

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS AEROPORTOS COMANDANTE ROLIM ADOLFO AMARO, EM JUNDIAÍ, ARTHUR SIQUEIRA, EM BRAGANÇA PAULISTA, CAMPINAS/AMARAIS, EM CAMPINAS, GASTÃO MADEIRA, EM UBATUBA E O AEROPORTO DE ITANHAÉM, TODOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADOS PELA UNIÃO FEDERAL AO ESTADO DE SÃO PAULO,

PREÂMBULO

Pelo presente instrumento feito em 03 (três) vias de igual teor e para um único efeito, os abaixo assinados e qualificados:

De um lado, como **Contratante**:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.051.955/0001- 91, com sede na Rua Iguatemi, 105 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. GIOVANNI PENGUE FILHO, portador do RG nº 20.296.036-5 e CPF nº 155.283.418-25, doravante denominada simplesmente ARTESP ; e

DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida do Estado, nº 777, 6º andar, São Paulo – SP, neste ato representado por seu Superintendente, Sr. RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI, portador do RG nº [●] e CPF nº [●], doravante denominada simplesmente DAESP;

Do outro lado, na qualidade de **Concessionária** ou **Contratada**:

a [SPE], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [●], com sede na [●], representada na forma de seus atos constitutivos por [●];

CONSIDERANDO QUE:

A) O Poder Concedente é delegatário dos Aeroportos objeto deste Contrato, com obrigações de exploração de cada um dos Complexos Aeroportuários, conforme os termos dos Convênios de Delegação, nos quais figuram como partes, de um lado a União, como delegante, e, de outro, o Poder Concedente, como delegatário, os quais integram o presente contrato na forma do Anexo VIII;

B) De acordo com os Convênios de Delegação, ao Poder Concedente é facultado repassar integral ou parcialmente, a terceiros, as obrigações assumidas em decorrência da delegação da exploração dos Aeroportos;

C) Os Aeroportos objeto deste Contrato possuem perfil bastante similar, com vocação para desenvolvimento de Aviação Geral, mais especificamente, a aviação executiva;

D) O Poder Concedente optou por atribuir à iniciativa privada a exploração dos Aeroportos objeto deste Contrato, o que inclui a ampliação, manutenção, prestação dos serviços públicos relacionados à infraestrutura aeroportuária e exploração comercial dos Aeroportos;

E) Esta Concessão foi recomendada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização do Estado de São Paulo, em sua 215ª Reunião Ordinária, conforme Ata de Reunião do Conselho Diretor, publicada na edição do DOE/SP de 19 de agosto de 2013;

F) A SAC anuiu com a presente Concessão, nos termos do artigo 3º, § 1º e § 2º, do Decreto Federal nº 7.624, de 22 de novembro de 2012, conforme consignado na Portaria SAC-PR nº 16, de 9 de junho de 2015;

G) Em 2015, com a finalidade de atualizar a modelagem da Concessão, o DAESP submeteu, por meio da Plataforma Digital de Parcerias, os estudos até então realizados, nos termos do Decreto estadual nº 61.371/15. Tais estudos, que contaram com nota técnica de tal entidade, foram devidamente analisados pela Unidade de Parcerias Público-Privadas, que exarou manifestação favorável ao prosseguimento dos estudos, seguindo-se a aprovação da proposta de Concessão pelo Conselho Diretor do Programa de Desestatização do Estado de São Paulo (CDPED), na 217ª Reunião, ocorrida em 28/10/2015;

H) O Governador do Estado de São Paulo autorizou a presente Concessão através do Decreto Estadual nº 61.633/15, publicado na edição do DOE/SP de 20/11/2015;

I) O Governador do Estado de São Paulo aprovou os parâmetros da licitação, bem como o regulamento dos serviços, através do Decreto Estadual nº [redacted], publicado na edição do DOE/SP de [redacted];

J) Em virtude dos atos autorizativos acima mencionados, a ARTESP, de acordo com as competências legais que lhe foram atribuídas, realizou regular licitação na modalidade de Concorrência Internacional, precedida de Audiência e Consulta Públicas, cujo objeto foi adjudicado à Concessionária, por ato publicado no DOE/SP, edição de [redacted];

Resolvem as Partes, de comum acordo, firmar o presente Contrato de Concessão, que será regido pelas Cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I - Das Definições

1.1. Para os fins do presente Contrato, salvo quando houver disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste Contrato e seus Anexos e redigidos com iniciais em letras maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

Adjudicatária	Proponente vencedor do processo licitatório.
Aeroportos	Aeroportos Comandante Rolim Adolfo Amaro, em Jundiaí, Arthur Siqueira, em Bragança Paulista, Campinas/Amarais, em Campinas, Gastão Madeira, em Ubatuba e o aeroporto de Itanhaém, todos no estado de São Paulo, delegados pela União Federal ao Estado de São Paulo, cuja exploração, manutenção e ampliação serão objeto do presente Contrato, adjudicado à Concessionária, findo o procedimento licitatório.
ANAC	Agência Nacional de Aviação Civil, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, criada pela Lei Federal nº. 11.182, de 27 de setembro de 2005.
ARTESP ou Contratante	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes do Estado de São Paulo, entidade integrante da Administração Pública Estadual indireta, submetida a regime

autárquico especial, criada pela Lei Estadual Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002.

Anexos	Documentos citados no Contrato, incorporados no final deste e nomeados conforme suas denominações.
Aviação Geral	Aviação prioritária de pequenos aviões de propriedade particular, jatos executivos, helicópteros, voos de treinamento e outras atividades aéreas.
Bloco Controlador	Grupo de acionistas da SPE que exerce poder de controle sobre a Companhia
Coligadas	Sociedades submetidas à influência significativa de outra sociedade. Há influência significativa quando se detém ou se exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. É presumida influência significativa quando houver a titularidade de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.
COMAER	Comando da Aeronáutica, órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa e subordinado diretamente ao Ministro de Estado da Defesa.
Comitê de Transição	Comitê formado por membros eleitos pela Concessionária (três membros), pela ARTESP (um membro) e pelo DAESP (dois membros), a fim de auxiliar na fase de transição operacional dos Aeroportos, do DAESP para a Concessionária, tendo como principais atribuições aquelas descritas na Seção V deste Contrato. O Comitê de Transição será instaurado no Estágio II da FASE I-A deste Contrato e encerrado com o término da transição operacional dos Aeroportos em momento anterior à

FASE I-B.

Complexo Aeroportuário	A área da Concessão, caracterizada pelo sítio aeroportuário de cada um dos Aeroportos, conforme apresentados no Anexo II - Plano de Exploração Aeroportuária (PEA), incluindo faixas de domínio, edificações e terrenos, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais, administrativas e para exploração econômica, relacionadas à Concessão.
Concessão	Forma de delegação regulamentada pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que tem por objeto a prestação de serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária do Complexo Aeroportuário dos Aeroportos.
Concessionária	Sociedade de Propósito Específico responsável pela execução do Contrato.
Contrato	O Contrato de Concessão celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, incluindo os seus Anexos.
Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário	Contratos celebrados pela Concessionária e terceiros, prestadores de serviços de transporte aéreo, de serviços auxiliares ao transporte aéreo ou envolvidos na exploração de outras atividades econômicas, cujo objeto seja a cessão de área integrante do Complexo Aeroportuário.
Contribuição ao Sistema	Valor total pago pela Concessionária, constituído pela Contribuição Fixa, paga integralmente pela Concessionária, na Data de Eficácia do Contrato, e pela Contribuição Variável, nos termos do Contrato.

Contribuição Fixa	Montante a ser pago em decorrência da oferta realizada na Concorrência que precedeu a presente Concessão, que será paga integralmente ao Poder Concedente em até 5 (cinco) dias contados da Data de Eficácia, conforme especificações do presente Contrato.
Contribuição Variável	Montante calculado de acordo com os termos do Contrato de Concessão, devido mensalmente pela Concessionária à ARTESP e ao DAESP, a título de remuneração pelos serviços de regulação e fiscalização da Concessão dos Aeroportos, em função da obtenção de Receitas não Tarifárias, o qual será destinado a beneficiar a infraestrutura aeroportuária paulista
Controlada	Sociedade na qual a Controladora, diretamente ou por meio de outras controladas ou coligadas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade, e usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.
Controladora	A pessoa física ou jurídica que: i. É titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral ou reunião de sócios e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e ii. Usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.
Convênios de Delegação	Os Convênios de Delegação para cada um dos Aeroportos, em que figuram como partes a União e o Estado de São Paulo, para a delegação da exploração dos Aeroportos que integram o presente Contrato, na forma de Anexo VIII.

DAESP ou Contratante	Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo, entidade integrante da Administração Pública Estadual indireta, submetida a regime autárquico, vinculada à Secretaria de Logística e Transportes do Estado de São Paulo, que figura no presente Contrato como Contratante.
DECEA	Departamento de Controle do Espaço Aéreo, órgão central do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro (SISCEAB), subordinado ao Ministério da Defesa e ao Comando da Aeronáutica.
Demanda Prevista	Demanda de atividades aeroportuárias prevista no Plano de Gestão da Infraestrutura vigente.
Despesas Ordinárias	Despesas existentes pela utilização de espaços aeroportuários de cada Aeroporto.
DOE/SP	Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Edital	O Edital da Concorrência ARTESP nº [●] e seus anexos.
Empresas Aéreas	Pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras devidamente autorizadas a executar transporte aéreo regular ou não de pessoas e/ou cargas e malotes postais com fins lucrativos.
Financiadores	Instituições financeiras responsáveis pelos financiamentos à Concessionária para a realização dos investimentos previstos no Anexo II - Plano de Exploração Aeroportuária – PEA.
Fluxo de Caixa Marginal	A metodologia de cálculo a ser utilizada na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de novos investimentos

FNAC	Fundo Nacional de Aviação Civil, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, criado pela Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, para destinação dos recursos do sistema de aviação civil.
Garantia de Execução Contratual	Garantia do fiel cumprimento das obrigações do Contrato prestada pela Concessionária, respeitados os valores e períodos especificados no Contrato e em seu Anexo IV, e que poderá ser executada pela Contratante, nas hipóteses previstas no Contrato.
IQS	Indicadores de Qualidade de Serviço descritos no PEA e utilizados para avaliar periodicamente a qualidade dos serviços prestados pela Concessionária.
IPC/FIPE	Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).
IPCA/IBGE	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
Licitação ou Concorrência	Concorrência ARTESP nº [●] , promovido pelo Poder Concedente para contratação de Concessão Comum, regido pelo Edital e pelas demais normas aplicáveis.
Mês Contratual	Cada mês do Prazo de vigência do Contrato, contados da Data de Eficácia do Contrato.
Partes	Poder Concedente e Concessionária.
Partes Relacionadas:	Qualquer pessoa Controladora, Coligada e respectivas Controladas, bem como aquelas assim consideradas pelas Normas Contábeis e societárias em vigor.

PEA	Plano de Exploração Aeroportuária, Anexo II ao Contrato, que detalha o objeto da Concessão, limitando a área de cada Aeroporto destinada à Concessão, e determina as obrigações e condições de exploração dos Aeroportos pela Concessionária.
PGI	Plano de Gestão da Infraestrutura, contendo os demais planos de entrega obrigatória pela Concessionária, que será incorporado como Anexo IX deste Contrato, assim que concluído pela Concessionária, conforme regramento contratual e determinações do PEA, devendo suas revisões e atualizações também incorporar o Contrato.
Poder Concedente	O Estado de São Paulo e o DAESP
Projeto Básico	Projeto a ser elaborado pela Concessionária previamente à realização de obras de ampliação nos Aeroportos, obedecidas as normas técnicas aplicáveis, bem como a regulamentação vigente na ocasião.
Projeto “as built”	Projeto das instalações tais como construídas, a ser entregue após a realização de obras, respeitadas as normas técnicas aplicáveis, bem como a regulamentação vigente.
Receita Líquida	Receitas oriundas da exploração de atividades realizadas pela Concessionária, após descontados os tributos, apresentadas pela Concessionária à ARTESP e ao DAESP em periodicidade definida contratualmente.
Receita Financeira	Os juros recebidos, os descontos obtidos, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures e os rendimentos nominais relativos a aplicações financeiras de renda fixa, auferidos pela Concessionária no período de apuração.

Receitas Não Tarifárias	Receitas alternativas, complementares ou acessórias, obtidas pela Concessionária em decorrência de atividades econômicas realizadas no Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto e que não sejam remuneradas por Tarifas, inclusive as receitas oriundas dos contratos que envolvam a cessão de espaço no Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto.
Receita não Tarifária mensal Projetada	Montante equivalente ao valor de R\$ 1.768.190,82 (um milhão setecentos e sessenta e oito mil cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), corrigido, anualmente pelo IPCA – período base de jul/2015, sobre o qual será devido, pela Concessionária ao Poder Concedente, um percentual a título de compartilhamento
Receitas Tarifárias	Receitas decorrentes do pagamento das tarifas aeroportuárias.
Remuneração	Receitas Tarifárias e Receitas não Tarifárias recebidas pela Concessionária em virtude da exploração do objeto da Concessão conforme previsto no Anexo II – Plano de Exploração Aeroportuária.
Revisão dos Parâmetros da Concessão	Revisão quinquenal dos Parâmetros da Concessão a ser realizada nos limites do quanto estabelecido neste Contrato e da legislação aplicável.
Revisão Extraordinária	Procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato em virtude da ocorrência de eventos relacionados com riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente.
SAC	Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.
Serviços	Serviços objeto da Concessão, prestados pela Concessionária aos Usuários dos Aeroportos, tal como previsto neste Contrato

e no Anexo II – Plano de Exploração Aeroportuária.

Tarifa	Remuneração pela prestação dos serviços aeroportuários, nos termos da Resolução ANAC nº 180, de 25 de janeiro de 2011 (“Resolução ANAC 180”) ou outra que venha a substituí-la.
Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos	Documento celebrado pelo DAESP com anuência da ARTESP com o inventário dos bens existentes em cada Aeroporto, o seu estado de conservação e operação e que também formaliza a permissão de uso e acesso gratuito dos ativos, instalações e equipamentos da Concessão por parte da Concessionária, celebrado após o término do Estágio 2 da Fase I-A do Contrato de Concessão
Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos	Documento celebrado pelo DAESP com anuência da ARTESP contendo o inventário dos bens existentes em cada Aeroporto, o seu estado de conservação e operação e que também formaliza a permissão de uso e acesso gratuito dos ativos, instalações e equipamentos da Concessão por parte da Concessionária, celebrado após o término da Fase I-B do Contrato de Concessão. Este documento servirá como inventário de Bens da Concessão e deverá ser mantido devidamente atualizado pelo Concessionário ao longo de todo o Prazo do Contrato.
Termo de Recebimento Definitivo	Documento contendo a relação dos bens reversíveis deste Contrato, somados os preexistentes aos construídos, adquiridos ou de qualquer forma modificados pela Concessionária durante o prazo de Concessão, bem como atualizadas as condições de conservação de todo o rol de bens reversíveis.
TFAC	Taxa de Fiscalização da Aviação Civil, instituída pela Lei nº 11.182/05.

URTA: Unidade de Referência da Tarifa Aeroportuária, correspondente a 1000 (mil) vezes o valor teto da Tarifa de Embarque Doméstico, não considerados os adicionais incidentes, prevista na Resolução ANAC 180, vigente na data do recolhimento da multa aplicada.

Usuários Todas as pessoas físicas e jurídicas que sejam tomadoras dos Serviços prestados pela Concessionária, ou por terceiro por ela indicado, no Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto.

1.2. Exceto quando o contexto não permitir tal interpretação:

- i. As definições deste Contrato, expressas nesta Seção I do Capítulo I, tem os significados atribuídos acima, seja no plural ou no singular;
- ii. As definições do Edital serão igualmente aplicadas em suas formas singular e plural;
- iii. Todas as referências neste Contrato para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do corpo deste Contrato, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;
- iv. Os pronomes de ambos os gêneros deverão considerar, conforme o caso, as demais formas pronominais;
- v. Todas as referências ao presente Contrato ou a qualquer outro documento relacionado a esta Concessão deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as Partes;
- vi. Toda a referência feita à legislação e regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e regulamentos vigentes à época do caso concreto e a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação e consideradas suas alterações;
- vii. Os títulos dos Capítulos e Cláusulas não devem ser considerados em sua interpretação;

viii. O uso neste Contrato do termo “incluindo” significa “incluindo, mas não se limitando”.

Seção II - Da Legislação Aplicável

1.3. O Contrato será regido e interpretado de acordo com o ordenamento jurídico vigente na República Federativa do Brasil.

1.4. A Concessão será regida pelo Contrato e pelas Leis Federais nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.182 de 27 de setembro de 2005, pelo Decreto Federal nº 7.624, de 22 de novembro de 2011, pela Lei Estadual nº 9.361, de 05 de julho de 1996, pela Lei Complementar Estadual nº 914, de 14 de janeiro de 2002, pelos Convênios de Delegação, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, notadamente as editadas pela ANAC e pelo COMAER.

Seção III - Da Interpretação Aplicável

1.5. No caso de divergência entre o Contrato e seus Anexos, prevalecerá o disposto no Contrato.

1.6. No caso de divergência entre o conteúdo dos Anexos prevalecerão aqueles emitidos pelo Poder Concedente e no caso de divergência entre o conteúdo dos Anexos emitidos pelo Poder Concedente, prevalecerá aquele de data mais recente.

Seção IV - Das Disposições Gerais

1.7. Todas as comunicações recíprocas, relativas ao Contrato, serão consideradas como efetuadas, se entregues por correspondência com Aviso de Recebimento (AR),

ou por portador, com protocolo de recebimento. Em qualquer dos casos, deverá sempre constar o número do Contrato, o assunto, a data de recebimento e o nome do remetente.

1.8. A Concessionária deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Contrato, apresentar, por escrito, os nomes e correspondentes cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do Contrato, aos cuidados dos quais deverão ser dirigidas as correspondências aqui previstas.

1.8.1. Qualquer alteração nos nomes e correspondentes cargos dos respectivos empregados ou representantes designados para serem responsáveis pela gestão do Contrato deverá ser comunicada ao Poder Concedente em até 5 (cinco) dias após a alteração.

1.8.2. Também deverão ser comprovadas pela Concessionária, no mesmo prazo estabelecido na Cláusula 1.8, que consta em seu quadro de funcionários ou prestadores de serviço, profissionais responsáveis por cada uma das seguintes atividades operacionais, com experiência comprovada em aeródromos de aviação geral ou comercial que contem com, no mínimo, 60.000 (sessenta mil) movimentos anuais (pousos e decolagens):

- i. Gestão de Aeroportos;
- ii. Gerenciamento da segurança operacional de aeroporto;
- iii. Operação e Segurança aeroportuária;
- iv. Manutenção dos aeroportos;
- v. Resposta a emergências aeroportuárias.

1.8.2.1. A comprovação a ser realizada nos termos da Cláusula 1.8.2 acima, deverá ser realizada via Contrato de Trabalho, Ata de Eleição de Diretoria ou contrato de prestação de serviços. Em todos os casos, a Concessionária assume o risco integral de manutenção dos profissionais em seus quadros ou na prestação de serviços ao longo de todo o Prazo da Concessão.

1.8.2.2. A substituição de qualquer dos profissionais de que trata esta Cláusula dependerá de prévia e expressa anuência do Poder Concedente.

1.8.2.3. Caso qualquer dos profissionais deixe de fazer parte dos quadros de funcionários da Concessionária ou, por qualquer razão, perca o vínculo mencionado neste Contrato, a Concessionária deverá promover sua substituição imediata em, no máximo, 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de penalidades e, caso a vacância perdure por mais de 30 (trinta) dias, pena de caducidade da Concessão. O profissional a ser substituído deverá ter a aprovação prévia do Poder Concedente, conforme acima.

1.8.2.4. As funções de Gestor de Aeroporto e de Manutenção de Aeroporto poderão ser cumuladas por um único profissional com experiência comprovada em ambas.

1.8.2.5. As funções de Gerenciamento da segurança operacional de aeroporto, Operação e Segurança aeroportuária e de Resposta a emergências aeroportuárias poderão ser cumuladas por um único profissional com experiência comprovada em ambas.

1.8.3. Caso a Concessionária não comprove o quanto determinado na Cláusula 1.8.2 acima e qualquer de seus subitens e alíneas, nos prazos estabelecidos, incorrerá em penalidades graves e, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de quando deveria ter sido realizada a comprovação, estará sujeita à caducidade do Contrato com perda integral do valor da Contribuição Fixa.

1.9. No caso de extinção de quaisquer dos índices econômicos indicados neste Contrato e seus Anexos, os mesmos serão alterados pelos índices oficiais substitutos ou, na ausência desses, por outros indicados pela ANAC, no que respeita às tarifas, ou pelo Poder Concedente, nos demais casos.

1.10. Para fins de cumprimento das cláusulas constantes neste Contrato e seus Anexos, serão considerados os demonstrativos de fluxo de caixa e demonstrativos de resultado de cada exercício, bem como as informações contábeis previstas na Cláusula 3.1.41, referente à Concessionária e, se for o caso, suas subsidiárias integrais, os quais deverão ser submetidos à ARTESP em periodicidade mensal, a não ser quando de outra forma especificado.

Seção V- Dos Anexos

1.11. Integram o presente Contrato, para todos os efeitos legais e contratuais, os seguintes anexos:

Anexo I	Edital de Concorrência nº [REDACTED]
Anexo II	Plano de Exploração Aeroportuária (PEA)
Anexo III	Resolução ANAC 180, de 25 de janeiro de 2011
Anexo IV	Modelos e Condições Mínimas para Garantia Contratual e Garantia de Execução prestada pela Concessionária
Anexo V	Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos
Anexo VI	Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos
Anexo VII	Plano de Transferência Operacional (documento a ser fornecido pela Concessionária, conforme regramento contratual)
Anexo VIII	Convênios de Delegação
Anexo IX	Plano de Gestão da Infraestrutura – PGI (documento a ser fornecido pela Concessionária, conforme regramento contratual)
Anexo X	Contratos celebrados pelo DAESP

CAPÍTULO II - DO OBJETO

2.1. O objeto do presente contrato é a Concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura aeroportuária dos aeroportos Comandante Rolim Adolfo Amaro, em Jundiaí, Arthur Siqueira, em Bragança Paulista, Campinas/Amarais, em Campinas, Gastão Madeira, em Ubatuba e o aeroporto de Itanhaém, todos no Estado de São Paulo e delegados ao Governo do Estado de São Paulo por meio dos Convênios de Delegação (conjunta e indistintamente referidos como “Aeroportos”). A Concessão será implementada em três fases:

2.1.1. FASE I-A – fase de transferência das operações dos Aeroportos do DAESP para a Concessionária;

2.1.2. FASE I-B – fase de ampliação e reformas dos Aeroportos pela Concessionária para adequação da infraestrutura e melhoria do nível de serviços e posterior manutenção do nível de serviço estabelecido no PEA;

2.1.3. FASE II – demais fases de ampliação, manutenção, exploração do Aeroporto, para atendimento às condições e especificações do PEA.

2.1.4. Todas as fases de implementação da Concessão estão detalhadas neste Contrato e no PEA, devendo ser cumpridas com rigor pela Concessionária, sob pena da aplicação das penalidades contratuais, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

2.2. Também se inclui no objeto da Concessão a prestação dos seguintes serviços destinados a apoiar e garantir segurança à navegação aérea em área de tráfego aéreo dos Aeroportos:

2.2.1. Serviços de Informação Aeronáutica (AIS);

2.2.2. Gerenciamento de Tráfego Aéreo (ATM);

2.2.3. Meteorologia (MET);

2.2.4. Instalações de Comunicações e Auxílios em Área Terminal de Tráfego Aéreo (COM); e

2.2.5. Outros Serviços Auxiliares de Proteção ao Voo, exceto os auxílios visuais (PAPI, VASIS, ALS, balizamento de pista de pouso e de taxi, luzes de eixo de pista de pouso e de eixo de pista de taxi, luzes de zona de toque, barras de parada, farol de aeródromo e biruta), que já são de responsabilidade da Concessionária, nos termos deste Contrato.

Seção I - Da Área

2.3. Os Aeroportos objeto do Contrato estão localizados nas áreas indicadas no PEA, as quais, observado o art. 38 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei federal nº 7.565/86), estão sob responsabilidade do DAESP e serão transferidas à Concessionária, mediante Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos, conforme disposições do Contrato.

2.4. As áreas que por ventura forem desapropriadas durante a execução do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante termo aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

2.4.1. O DAESP se responsabiliza pela manutenção da atualização da situação dos Aeroportos quanto aos aspectos imobiliários, fundiários e de registro de imóveis ao longo do Prazo de Vigência do Contrato.

Seção II - Do Prazo de Vigência

2.5. O Contrato terá prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir da data de sua assinatura.

2.6. O Contrato poderá ser prorrogado por até 5 (cinco) anos para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em decorrência de Revisão Extraordinária, na forma prevista neste Contrato e na legislação em vigor.

2.7. O prazo de vigência deste Contrato não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o termo final da vigência dos Convênios de Delegação referentes a cada um dos Aeroportos.

2.7.1. Na hipótese em que o prazo contratual resultante da prorrogação referida na subcláusula 2.6. ultrapassar a vigência do respectivo Convênio de Delegação, a vigência do contrato, por este período excedente, estará condicionada à celebração de nova delegação com a União Federal.

Seção III - Do Valor do Contrato

2.8. O valor do Contrato, correspondente ao valor das Receitas Tarifárias e Não-Tarifárias estimadas para todo o prazo da Concessão, é de R\$ 724.936.666,75 (setecentos e vinte e quatro milhões, novecentos e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

2.9. O valor do Contrato tem efeito meramente indicativo, não podendo ser utilizado por nenhuma das Partes para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Seção IV - Da Contribuição ao Sistema

2.10. A Concessionária se obriga a pagar à Contratante, em até 05 (cinco) dias contados da Data de Eficácia do Contrato, mediante depósito em conta bancária indicada neste Contrato, de titularidade do Poder Concedente, o valor integral da Contribuição Fixa, decorrente da oferta realizada na Concorrência objeto da presente

Concessão, a qual será integralmente destinada à melhoria do sistema aeroportuário paulista como um todo.

2.11. A Concessionária se obriga a efetuar o pagamento mensal da Contribuição Variável, mediante depósito bancário, conforme os valores, percentuais e condições indicadas abaixo, a qual será destinada às atividades de fiscalização e gestão dos Aeroportos ou destinadas a contribuir para a melhoria do sistema aeroportuário paulista compreendido em sua integralidade, nos termos do artigo 13 do Decreto federal nº 7624/2011.

2.12. O pagamento da Contribuição Variável se dará em até 05 (cinco) dias contados da data limite para apresentação dos demonstrativos contábeis de que trata a Cláusula 3.1.41.1.

2.13. A Contribuição Variável corresponderá ao montante mensal, expresso em reais, resultante da composição a seguir:

2.13.1. Valor resultante da aplicação de alíquota de 3% (três por cento) sobre a totalidade da Receita Líquida da Concessionária e de suas eventuais subsidiárias integrais, excetuada a Receita Financeira, devido mensalmente à ARTESP, a título de remuneração pelos serviços de regulação e fiscalização da Concessão dos Aeroportos, montante que deverá ser depositado na Conta Bancária específica a ser indicada pela ARTESP à Concessionária, com vistas à aplicação conforme disposto no artigo 13 do decreto federal nº 7624/2011.

2.13.2. Caso as Receitas não Tarifárias mensalmente auferidas pela Concessionária sejam superiores em mais de 10% (dez por cento) da Receita não Tarifária Mensal Projetada, adicionalmente aos valores mencionados na Cláusula 2.13.1 acima, serão devidos, pela Concessionária ao DAESP, os seguintes valores, obedecidos o escalonamento a seguir, a serem depositados na conta bancária a ser indicada pelo DAESP à Concessionária e destinados à melhoria do sistema aeroportuário paulista, compreendido em sua integralidade:

- i. 1% (um por cento) da diferença entre a Receita não Tarifária Mensal Projetada e a Receita não Tarifária Líquida mensal efetivamente obtida, nos casos em que a Receita Tarifária Líquida mensal efetivamente obtida exceder entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) o valor da Receita não Tarifária Mensal Projetada;

- ii. 2% (dois por cento) da diferença entre a Receita não Tarifária Mensal Projetada e a Receita não Tarifária líquida mensal efetivamente obtida, nos casos em que a Receita Tarifária líquida mensal efetivamente obtida exceder entre 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) o valor da Receita não Tarifária Mensal Projetada;
- iii. 3% (três por cento) da diferença entre a Receita não Tarifária Mensal Projetada e a Receita não Tarifária líquida mensal efetivamente obtida, nos casos em que a Receita Tarifária líquida mensal efetivamente obtida exceder entre 30% (trinta por cento) a 40% (quarenta por cento) o valor da Receita não Tarifária Mensal Projetada;
- iv. 4% (quatro por cento) da diferença entre a Receita não Tarifária Mensal Projetada e a Receita não Tarifária líquida mensal efetivamente obtida, nos casos em que a Receita Tarifária líquida mensal efetivamente obtida exceder entre 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) o valor da Receita não Tarifária Mensal Projetada;
- v. 5% (cinco por cento) da diferença entre a Receita não Tarifária Mensal Projetada e a Receita não Tarifária líquida mensal efetivamente obtida, nos casos em que a Receita Tarifária líquida mensal efetivamente obtida exceder entre 50% (cinquenta por cento) a 60% (sessenta por cento) o valor da Receita não Tarifária Mensal Projetada;
- vi. 6% (seis por cento) da diferença entre a Receita não Tarifária Mensal Projetada e a Receita não Tarifária líquida mensal efetivamente obtida, nos casos em que a Receita Tarifária líquida mensal efetivamente obtida exceder entre 60% (sessenta por cento) a 70% (setenta por cento) o valor da Receita não Tarifária Mensal Projetada;
- vii. 7% (sete por cento) da diferença entre a Receita não Tarifária Mensal Projetada e a Receita não Tarifária líquida mensal efetivamente obtida, nos casos em que a Receita Tarifária líquida mensal efetivamente obtida exceder entre 70% (setenta por cento) a 80% (oitenta por cento) o valor da Receita não Tarifária Mensal Projetada;
- viii. 8% (oito por cento) da diferença entre a Receita não Tarifária Mensal Projetada e a Receita não Tarifária líquida mensal efetivamente obtida,

nos casos em que a Receita Tarifária líquida mensal efetivamente obtida exceder entre 80% (oitenta por cento) a 90% (noventa por cento) o valor da Receita não Tarifária Mensal Projetada;

- ix. 9% (dois por cento) da diferença entre a Receita não Tarifária Mensal Projetada e a Receita não Tarifária líquida mensal efetivamente obtida, nos casos em que a Receita Tarifária líquida mensal efetivamente obtida exceder entre 90% (noventa por cento) a 100% (cem por cento) o valor da Receita não Tarifária Mensal Projetada;
- x. 10% (dez por cento) da diferença entre a Receita não Tarifária Mensal Projetada e a Receita não Tarifária líquida mensal efetivamente obtida, nos casos em que a Receita Tarifária líquida mensal efetivamente obtida exceder em 100% (cem por cento) ou mais o valor da Receita não Tarifária Mensal Projetada;

2.13.3. O cálculo da Contribuição Variável será feito pela Concessionária e encaminhado ao DAESP e à ARTESP, com base nos levantamentos contábeis do período, conforme disposto na Cláusula 3.1.40.1.

2.13.4. A ARTESP e/ou o DAESP poderão discordar dos valores indicados ou pagos pela Concessionária e solicitar sua correção e complementação, garantido à Concessionária o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo instaurado para este fim.

2.13.4.1. Não obstante a Cláusula 2.13.4 acima, a Concessionária se obriga a realizar o pagamento do valor incontroverso, por ela apontado e não contestado pela ARTESP ou pelo DAESP, no prazo e forma indicados neste Contrato, restando ao procedimento administrativo apenas a apuração de eventual complementação ou ajuste com relação aos valores da respectiva parcela da Contribuição Variável, os quais, no caso de eventual confirmação, deverão ser pagos em até 05 (cinco) dias após a ciência da Concessionária quanto à decisão final no processo administrativo, na forma estabelecida neste Contrato, com a devida incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos deste Contrato.

2.13.5. Ao final do processo administrativo para averiguação dos fatos, a complementação de pagamentos poderá ocorrer via execução de garantia ou por cobrança específica, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

2.14. Caso a Concessionária não pague as Contribuições Fixa e/ou Variável, total ou parcialmente, nas datas de seus respectivos vencimentos, incorrerá em multa moratória de 2% (dois por cento) do valor devido ao mês de atraso, devendo os valores ser atualizados pelo IPC/FIPE, *pro rata die*, podendo o Poder Concedente executar a Garantia de Execução do Contrato.

2.14.1. Caso a inadimplência ocorra em relação à Contribuição Fixa, a Concessionária, sem prejuízo de demais sanções cabíveis, ficará impossibilitada de dar início à Fase I-A do Contrato, porquanto perdurar a inadimplência, sem a possibilidade de prorrogação proporcional do prazo do Contrato após o adimplemento da obrigação de pagamento.

2.14.2. Caso a inadimplência quanto ao pagamento da Contribuição Fixa supere 30 (trinta) dias, poderá o Poder Concedente reconhecer a caducidade do Contrato, tomando as medidas cabíveis para tanto.

2.15. Todas as obrigações de pagamento devidas ao Poder Concedente deverão ser realizadas em conta bancária a ser indicada pelo DAESP.

Seção V - Das Fases de Realização do Objeto

Subseção I - Da Fase I-A

2.16. Após a Data de Eficácia do Contrato e realizado o pagamento integral da Contribuição Fixa pela Concessionária, terá início a Fase I-A do Contrato, que contempla o procedimento de transferência das operações dos Aeroportos à Concessionária, mediante os estágios abaixo previstos, observadas as especificações constantes do Anexo VII – Plano de Transferência Operacional e as disposições do PEA.

2.17. O Estágio 1 consiste na apresentação do Plano de Transferência Operacional – PTO pela Concessionária, em até 10 (dez) dias após o pagamento integral da Contribuição Fixa. O Plano de Transferência Operacional, para a assunção de todas as atividades relacionadas aos Aeroportos, deverá conter todas as informações necessárias para a adequada fase de transição operacional, devendo ser submetido à aprovação da Contratante, que terá prazo de até 20 (vinte) dias contados de seu recebimento, para resposta. Em caso de não aprovação mediante ato devidamente fundamentado da Contratante, as Partes deverão observar os mesmos prazos de entrega e aprovação para o novo PTO.

2.17.1. Em paralelo ao Plano de Transferência Operacional, a Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente, em até 90 (noventa) dias a contar da Data de Eficácia do Contrato, o Plano de Gestão da Infraestrutura (PGI), e o Plano de Qualidade de Serviço (PQS), nos termos deste Contrato e seus Anexos.

2.17.2. O Plano de Gestão da Infraestrutura (PGI) deverá abordar todo o prazo desta Concessão, devendo ser atualizado a cada 5 (cinco) anos contados da data de sua primeira aprovação, sob pena das penalidades cabíveis.

2.18. Aprovado o PTO pela Contratante, terá início o Estágio 2 da Fase I-A, cabendo à Concessionária a obrigação de executar as atividades previstas para este estágio, em especial, constituir o Comitê de Transição, responsável por coordenar as atividades do Estágio 2 da Fase I-A, bem como a obrigação de treinar e mobilizar mão-de-obra e adquirir os materiais necessários para iniciar a assunção das atividades dos Aeroportos.

2.18.1. O Estágio 2 da transferência dos Aeroportos terá prazo de duração de 3 (três) meses, contados da data de aprovação do Plano de Transferência Operacional pelo Poder Concedente.

2.18.2. Durante todo o Estágio 2, o DAESP permanecerá na execução de suas atividades regulares nos Aeroportos, sendo assistido pelos prepostos da Concessionária, conforme previsão do PTO, os quais terão livre acesso a todas as instalações dos Aeroportos, observadas as normas de segurança em vigor.

2.18.3. A guarda dos bens existentes e integrantes do Aeroporto, bem como as despesas e receitas incidentes sobre as atividades do Aeroporto enquanto

perdurar o Estágio 2 da Fase I-A, serão de responsabilidade do DAESP, ressalvadas as despesas do próprio Concessionário referentes às obrigações e atividades que exercer.

2.18.4. Caberá à Concessionária notificar todas as pessoas físicas e jurídicas que possuam Contratos que Envolvam a Cessão de Espaço dos Complexos Aeroportuários, celebrados com DAESP, constantes no Anexo X, informando sobre a sub-rogação integral dos contratos em favor da Concessionária, indicando ainda que a partir do 1º (primeiro) mês seguinte ao término do Estágio 2 ora descrito, os valores devidos em decorrência dos referidos contratos deverão ser pagos diretamente à Concessionária.

2.18.5. Caberá à Concessionária notificar os prestadores de serviços sobre a eventual rescisão dos contratos vigentes, a partir do 1º (primeiro) mês seguinte ao término do Estágio 2 desta Fase 1-A, sendo a Concessionária a responsável pela implementação de todas as medidas necessárias à rescisão dos respectivos contratos, inclusive arcando a Concessionária com as indenizações eventualmente devidas.

2.18.6. Durante o Estágio 2 da Fase I-A, os servidores do DAESP alocados nos Aeroportos continuarão na condição de membros do DAESP, conforme estrutura organizacional vigente, não cabendo à Concessionária qualquer despesa relativa a estes empregados.

2.18.7. Além de coordenar as atividades do Estágio 2 da Fase I-A, descritas nas subcláusulas da Cláusula 2.20 acima, o Comitê de Transição será responsável por organizar e atribuir, ao DAESP ou à Concessionária, nos termos deste Contrato e do PTO, as responsabilidades por arcar com despesas e auferir receitas, definindo as competências de cada uma das Partes durante o período de transição.

2.19. Findo o Estágio 2 da Fase I-A, caberá à Concessionária assumir a efetiva operação dos Aeroportos, mediante assinatura do Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos das instalações dos Aeroportos, conforme previsto no Anexo V do Contrato, observada a aplicação do Plano de Transferência Operacional. Caberá à Concessionária, ainda, tomar as medidas cabíveis para dissolução do Comitê de Transição, que somente poderá ser desconstituído após a devida implementação de todas as atividades integrantes do Estágio 2 da Fase I-A.

2.19.1. Todas as despesas e receitas incidentes sobre as atividades dos Aeroportos a partir da assinatura do Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos das instalações dos Aeroportos serão de responsabilidade da Concessionária.

2.19.2. Após o término do Estágio 2, conforme previsto na Cláusula 2.20 e suas subcláusulas, bem como após a dissolução do Comitê de Transição, será considerada encerrada a Fase I-A de transição e integralmente transferidas as atividades de gestão, manutenção e exploração dos Aeroportos à Concessionária.

2.20. Eventuais receitas ou despesas que sejam atribuídas indevidamente à Concessionária ou ao DAESP, quer por problemas operacionais, quer por ausência de coincidência nas datas de apuração, deverão ser objeto de acerto de contas entre Concessionária e DAESP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação dos documentos comprobatórios. O acerto de contas referido nesta Cláusula será composto com o auxílio e fiscalização da ARTESP.

Subseção II - Da Fase I-B

2.21. Implementadas as condições de eficácia, bem como as atividades previstas na Cláusula 2.20 deste Contrato, terá início a Fase I-B, que contempla as atividades de ampliação dos Aeroportos para adequação da infraestrutura e melhoria do nível de serviço, devendo a Concessionária, em até 60 (sessenta) dias contados do encerramento da Fase I-A, apresentar para aprovação prévia do do DAESP e da ARTESP e, se o caso, da ANAC, obedecida a regulação sobre o tema:

2.21.1. O Projeto Básico dos investimentos de ampliação e adequação das instalações dos Aeroportos; e

2.21.2. O cronograma de realização dos investimentos.

2.22. O Projeto Básico deverá ser elaborado de forma a atender os índices e as especificações constantes do PEA, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com grau de precisão adequado, para caracterizar as obras e serviços a

serem realizados, permitindo a avaliação do método aplicado e do prazo de realização do investimento.

2.23. No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento de toda a documentação necessária, tanto o DAESP e a ARTESP como a ANAC, quando assim a regulação dispuser, concluirão a análise e aprovação do Projeto Básico, podendo emitir decisões para autorizações parciais de construção durante o período de análise. A aprovação do Projeto Básico pelo DAESP e pela ARTESP e, quando for o caso, pela ANAC não exclui a necessidade de sua alteração posterior para eventual adequação aos requisitos constantes no contrato, legislação e regulamentação do setor, somente sendo cabível a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro nas situações previstas no Capítulo VI, Seção I, deste Contrato.

2.24. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a aprovação do Projeto Básico, a Concessionária deverá iniciar as obras para a ampliação dos Aeroportos, nos termos deste Contrato.

2.25. A Concessionária deverá submeter ao DAESP e à ARTESP e, quando for o caso, à ANAC todas as alterações do Projeto Básico, posteriores à sua aprovação inicial, para fins de análise e prévia aprovação.

2.26. Caso o Projeto Básico não seja aprovado, a Concessionária terá novo prazo, a ser fixado pelo DAESP e pela ARTESP, para reapresentá-lo com as adequações necessárias.

2.27. No prazo de 90 (noventa) dias antes da data pretendida pela Concessionária para início da operação das novas estruturas dos Aeroportos, a Concessionária deverá apresentar a revisão dos manuais de operações existentes com a inclusão das novas instalações nos Aeroportos, para aprovação do DAESP e da ARTESP e da ANAC, conforme disposto em regulamentação específica vigente, para fins de certificação aeroportuária.

2.28. No prazo de 30 (trinta) dias antes da data pretendida pela Concessionária para início da operação das novas instalações, a Concessionária deverá entregar o Projeto "as built" das novas instalações para o DAESP e a ARTESP, e à ANAC, para fins de cadastramento.

2.29. A Fase I-B terá o prazo máximo de duração de até 04 (quatro) anos, contados da data de início da Fase I-B, conforme especificado na cláusula 2.23, devendo a Concessionária realizar todos os investimentos necessários e programados até esta data, nos termos do PEA, bem como outros que entenda pertinente para o desenvolvimento da Concessão, de acordo com as condições e qualidade especificadas.

2.30. Entregues as obras e adequações necessárias aos Aeroportos, fixadas no Apêndice D do PEA para serem cumpridas nos primeiros 48 (quarenta e oito) meses da assinatura do contrato, as Partes celebrarão o Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos, que também servirá como inventário dos bens da concessão, devendo ser mantido atualizado pela Concessionária, por todo o prazo de vigência deste Contrato, sem prejuízo da verificação, a qualquer momento, da adequação do inventário pelo DAESP e pela ARTESP.

2.31. Eventuais atrasos ocorridos nesta Fase I-B, diretamente decorrentes da ação ou omissão do Poder Concedente, do DAESP ou da ANAC serão acrescidos aos prazos previstos para a realização desta Fase I-B.

2.32. Durante a Fase I-B, a Concessionária deverá realizar os investimentos necessários, conforme Cláusula 2.29, bem como poderá realizar aqueles que entender pertinentes, neste caso, sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro – mediante a adoção dos procedimentos adequados para as aprovações eventualmente necessárias – para o atendimento da Demanda Prevista no PGI vigente, com o nível de serviços estabelecido no PEA, para todas as instalações dos Aeroportos.

2.33. Todos os investimentos, obras, melhorias e adequações realizados nos Aeroportos, seja durante a Fase I-B ou a qualquer momento posterior, deverão ser contemplados no Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos, mediante termo aditivo.

Subseção IV - Da Fase II

2.34. Após o término das Fases I-A e I-B do Contrato, terá início a Fase II, em que a Concessionária deverá cumprir integralmente a obrigação de manter o nível de serviços estabelecido, bem como os investimentos necessários para conservação e manutenção da infraestrutura integrante do Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto, conforme especificações do PEA.

2.34.1. Durante a Fase II, a Concessionária também poderá realizar outros investimentos, por sua conta e risco e após a adoção dos procedimentos para as aprovações eventualmente necessárias, que entender pertinentes para a ampliação da estrutura do Complexo Aeroportuário.

2.34.2. Eventuais investimentos realizados com amparo na cláusula 2.37.1 não darão ensejo à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

2.35. Durante a Fase II, o Aeroporto deverá atender às especificações de operação conforme o disposto no Contrato, nos seus anexos, na legislação e regulamentação aplicáveis.

Seção VI - Dos Bens Integrantes da Concessão

2.36. Integram a Concessão os bens necessários à prestação dos Serviços objeto desta Concessão, já disponibilizados pelo DAESP ou pelo Poder Concedente ou disponibilizados ao longo da execução contratual, a serem incorporados pela Concessionária, nos termos do PEA.

2.37. Os bens integrantes da concessão compreendem aqueles:

2.37.1. Entregues pelo DAESP ou pelo Poder Concedente, conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos;

2.37.2. Adquiridos ou construídos pela Concessionária para a exploração das atividades que figuram como objeto do presente Contrato de Concessão, compreendidos aqueles bens adquiridos ou construídos, inclusive, para a exploração de Receitas Não Tarifárias.

2.38. As disposições da Cláusula 2.37 acima não obstam a necessidade de arrolamento de todos os bens da concessão, por parte da Concessionária, no Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos, que servirá como inventário de bens da concessão para todos os fins legais e regulamentares.

2.39. Os bens integrantes da Concessão serão considerados vinculados enquanto necessários à execução do objeto deste Contrato ou à operação dos Aeroportos, consoante a atualidade do Serviço e as necessidades advindas do Complexo Aeroportuário de cada um dos Aeroportos.

2.40. Os bens integrantes da Concessão, decorrentes de investimentos realizados pela Concessionária, deverão ser depreciados e/ou amortizados no prazo da Concessão, de acordo com os termos da legislação vigente.

2.41. Nos últimos 5 (cinco) anos de vigência do Contrato, a realização de quaisquer novos investimentos em bens integrantes da Concessão ou a aquisição de novos bens vinculados à Concessão, dependerá de prévia e expressa autorização do Poder Concedente, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições contratuais aplicáveis à realização de novos investimentos.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES

3.1. São direitos e deveres da Concessionária durante todo o prazo da Concessão:

Seção I - Da Concessionária

Subseção I - Dos Deveres Gerais

3.1.1. Cumprir e fazer cumprir integralmente o Contrato, em conformidade com as disposições legais e regulamentares, e ainda as determinações da Contratante e da ANAC, na condição de ente regulador, editadas a qualquer tempo;

3.1.2. Atender às exigências, recomendações ou observações feitas pela Contratante, conforme os prazos fixados em cada caso;

3.1.3. Cumprir determinações legais quanto à legislação trabalhista, previdenciária, de segurança e medicina do trabalho, concernentes aos seus empregados e terceirizados;

3.1.4. Manter, durante a execução do Contrato, no que for aplicável, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

3.1.5. Manter, em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os bens necessários à prestação dos Serviços que integram a Concessão, durante a vigência do Contrato;

3.1.6. Assumir integralmente os Contratos que envolvam a cessão de espaços no Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto, conforme as condições contratadas, mediante sub-rogação integral dos seus direitos e deveres;

3.1.7. Aderir às campanhas educativas, informativas, operacionais e outras, limitadas aos Aeroportos operados e áreas vinculadas à Concessão, em consonância e de acordo com as diretrizes da ANAC e do COMAER.

3.1.8. Garantir aos seus empregados:

3.1.8.1. Investimentos contínuos na capacitação, treinamento e orientação.

3.1.8.2. Instalação de Comissão Paritária de saúde e segurança, devendo sua forma, funcionamento e composição serem acordadas entre a Concessionária e a representação sindical dos trabalhadores aeroportuários.

3.1.8.3. Representação sindical dos trabalhadores aeroportuários no local de trabalho.

3.1.9. Observar as restrições às terceirizações para cada Aeroporto, conforme normas, decisões e acordos vigentes na data de publicação do Edital, devendo adaptar-se a eventuais alterações posteriores imputáveis a Concessionária.

3.1.10. Celebrar e fazer cumprir Termos de Ajustamento de Conduta, de qualquer natureza, ao longo da vigência da Concessão.

Subseção II - Da Prestação dos Serviços

3.1.11. Assegurar a adequada prestação dos Serviços concedidos, conforme definido no artigo 6º da Lei federal nº 8.987/95, valendo-se de todos os meios e recursos à sua disposição, incluindo, e não se limitando, a todos os investimentos em futuras expansões, necessários para a manutenção dos níveis de serviço.

3.1.12. Assegurar a adequada prestação dos Serviços concedidos, conforme a demanda existente e de acordo com o estabelecido no PEA, na forma e prazos previstos.

3.1.13. Executar serviços e programas de gestão, bem como fornecer treinamento a seus empregados, com vistas à melhoria dos serviços e à comodidade dos Usuários, com o objetivo de atendimento integral do PEA.

3.1.14. Atender e fazer atender, de forma adequada, o público em geral e os Usuários, em particular.

3.1.15. Manter um sistema de atendimento físico e eletrônico ao Usuário e uma ouvidoria para apurar reclamações relativas à execução do Contrato de Concessão.

3.1.16. Executar todos os serviços, controles e atividades relativos ao Contrato, com zelo e diligência, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas.

3.1.17. Submeter à aprovação do Poder Concedente e, conforme o caso, à ANAC, propostas de implantação de melhorias dos Serviços e de novas tecnologias.

3.1.18. Elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência que envolvam os Usuários de cada um dos Aeroportos, observando-se todos os normativos pertinentes ao setor, mantendo disponíveis, para tanto, recursos humanos e os materiais necessários.

Subseção III - Das Atividades Operacionais

3.1.19. Obter a prévia aprovação do Poder Concedente e, quando exigido na regulação vigente à época do fato, da ANAC, para os projetos, planos e programas relativos à ampliação e operação do Aeroporto.

3.1.20. Providenciar todas as licenças ou complementação das licenças, inclusive ambientais, necessárias para a execução das obras do Aeroporto, observadas as condicionantes previstas nas Licenças Ambientais obtidas pelo Poder Concedente e as novas exigências dos órgãos ambientais decorrentes do projeto adotado pela Concessionária.

3.1.21. Custear e implementar as condicionantes ambientais, medidas compensatórias e programas ambientais constantes das Licenças Prévias, de Instalação, de Operação e de Regularização dos Aeroportos, quando tais exigências não estiverem relacionadas com a recuperação de passivos ambientais cujo fato gerador seja anterior à data de assinatura do Contrato, assim como com novas exigências eventualmente solicitadas pelos órgãos ambientais, observado o disposto na Cláusula 3.2.14, deste Contrato.

3.1.22. Se responsabilizar pelas renovações e aditamentos de todas as licenças, inclusive ambientais, necessárias para a plena operação dos Aeroportos, durante a vigência deste Contrato.

3.1.22. Assegurar a capacidade do sistema de pistas, tomando as devidas providências perante a autoridade competente;

3.1.23. Informar previamente aos Usuários sobre o cronograma das obras a serem realizadas nos Aeroportos, a fim de assegurar a previsibilidade sobre o funcionamento da infraestrutura.

Subseção IV - Das Informações

3.1.24. Prestar informações e esclarecimentos requisitados pelo DAESP, pela ARTESP e/ou pela ANAC, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, a todas as dependências dos Aeroportos.

3.1.25. Informar à população e aos Usuários em geral, sempre que houver alteração das tarifas praticadas, mesmo nas situações em que a tarifa-teto estabelecida pela ANAC não sofra alterações, o novo valor e a data de vigência, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à efetiva implementação, conforme procedimento previsto na Resolução ANAC 180.

3.1.26. Apresentar anualmente ao DAESP e à ARTESP, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente, relatório contendo as informações da Concessão, nos termos deste Contrato, contendo todas as informações previstas no PEA, bem como as estatísticas de tráfego e o número de passageiros processados no período.

3.1.27. Sem prejuízo de eventual regulamentação futura expedida pela ANAC ou pelo Poder Concedente, dispor de banco de dados atualizado, em base eletrônica, apto a gerar relatório contendo as informações da Concessão, assegurando ao DAESP, à ARTESP e à ANAC o acesso ininterrupto, irrestrito e imediato ao referido banco de dados.

3.1.28. Manter o DAESP, a ARTESP, a SAC e a ANAC, conforme o caso, informados sobre toda e qualquer ocorrência em desconformidade com a operação adequada de cada Aeroporto, assim considerado o não atendimento ao estabelecido no PEA ou eventual descumprimento de norma legal ou regulamentar do setor;

3.1.29. Reportar por escrito ao DAESP à ARTESP e, quando o caso, à ANAC, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas), qualquer ocorrência ou acidente que afete a segurança dos Aeroportos, independentemente de comunicação verbal, telefônica ou via correio eletrônico, que deve ser imediata.

3.1.30. Disponibilizar ao DAESP e à ARTESP todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à Concessão, inclusive contratos e acordos de qualquer natureza, firmados com terceiros, facultando a fiscalização e a realização de auditorias.

3.1.31. Dar conhecimento ao DAESP e à ARTESP das condições do financiamento e dos instrumentos jurídicos que assegurem a execução do objeto da Concessão.

3.1.32. Dar conhecimento ao DAESP e à ARTESP das alterações das condições de qualquer financiamento referido na Cláusula 3.1.31, assim como da contratação de qualquer novo financiamento, sendo vedada:

3.1.32.1. A concessão de empréstimos, financiamentos e/ou qualquer outra forma de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto a transferência de recursos a título de distribuição de dividendos, juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços, celebrada em condições equitativas ao mercado e observadas as disposições deste Contrato;

3.1.32.2. A prestação de fiança, aval ou qualquer outra forma de garantia em favor de suas Partes Relacionadas e/ou terceiros.

3.1.33. Tornar públicos os contratos celebrados com Partes Relacionadas, nos termos estabelecidos pela ANAC, após anuência prévia do DAESP e da ARTESP.

3.1.33.1. A Concessionária deverá encaminhar ao DAESP e à ARTESP, para fins de anuência prévia todos os atos e negócios jurídicos realizados com Partes Relacionadas.

3.1.33.2. O DAESP e a ARTESP deliberarão sobre a aprovação da contratação em até 15 (quinze) dias contados do recebimento de toda a

documentação necessária, devendo fundamentar sua decisão especialmente nos casos de negativa do pleito.

3.1.33.3. A Concessionária poderá celebrar contratos com Partes Relacionadas, com expressa condição suspensiva que subordine a validade e eficácia do negócio jurídico respectivo à aprovação do DAESP e da ARTESP, sendo nulos todos os atos praticados em desacordo com esta disposição.

3.1.33.4. Os atos e negócios jurídicos que não envolvam a prestação de serviços públicos não dependem de prévia autorização, estando sujeitos ao controle posterior à celebração, devendo a Concessionária comunicar o DAESP e a ARTESP, sobre o negócio ou ato jurídico e seus termos em até 5 (cinco) dias contados de sua assinatura.

Subseção V - Dos Investimentos

3.1.34. Executar os investimentos e Serviços de sua responsabilidade, nos termos do PEA, observando, ainda, os prazos fixados no cronograma de realização de investimentos.

3.1.35. Dispor de todos os materiais, equipamentos, acessórios e recursos humanos necessários à perfeita operação dos serviços concedidos.

3.1.36. Detalhar o plano de investimentos e/ou de ações operacionais necessários à manutenção do nível de serviço.

3.1.37. Realizar os investimentos e/ou ações operacionais necessárias para manter o balanceamento da capacidade dos demais componentes operacionais dos Aeroportos com os Terminais de Passageiros, conforme estabelecido no PEA.

3.1.38. Submeter à aprovação do DAESP e da ARTESP e, conforme a necessidade, da ANAC, os investimentos a serem realizados para a operação das novas instalações do Aeroporto.

3.1.39. Conduzir eventuais procedimentos para desapropriação que se façam futuramente necessários para imóveis que não possuam decreto de declaração de utilidade pública já publicado e em vigor quando da realização da Concorrência, indenizando seus proprietários, devendo ainda solicitar ao Poder Concedente, por intermédio da ARTESP, a publicação das declaração de utilidade pública e a outorga de poderes necessários, ambos via decreto, nos termos do artigo 29, VIII, da Lei federal nº 8.987/95.

Subseção VI - Da Governança Corporativa

3.1.40. Observar padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas.

3.1.41. Sem prejuízo do quanto estabelecido na Cláusula 1.10 acima, deverá a Concessionária apresentar ao DAESP e à ARTESP:

3.1.41.1. Mensalmente, em até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada Mês Contratual, os balancetes mensais analíticos, demonstrando de forma clara e expressa o valor da Receita Bruta mensal, assim como o montante auferido a título de Receita não Tarifária mensal bruta;

3.1.41.2. Trimestralmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada trimestre do ano civil, declaração da Concessionária contendo o valor do seu capital social integralizado e as alterações na composição acionária; e

3.1.41.3. Anualmente, até o dia 15 (quinze) de maio do exercício subsequente: os demonstrativos contábeis, em sua forma completa, ou seja, Balanço Patrimonial (BP), Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL), Demonstração do Valor Adicionado (DVA), esta última quando a Concessionária for Companhia Aberta, todas com as respectivas notas explicativas, bem como os Relatórios da Diretoria e dos Conselhos Fiscal, caso exista, e de Administração, os Pareceres dos Auditores Independentes, bem como o

Balancete de encerramento do exercício com os ajustes realizados e respectivos saldos.

3.1.41.4. Caso a Concessionária constitua subsidiárias, os demonstrativos contábeis elencados nas Cláusulas 3.1.41.1, 3.1.44.2 e 3.1.44.3 também deverão ser apresentados individualmente para cada subsidiária constituída.

3.1.41.5. Os pareceres de que trata a Cláusula 3.1.41.3 deverão conter capítulo específico relativo ao valor da Contribuição Variável mensal e seus componentes.

3.1.42. Manter atualizado o inventário e o registro dos bens reversíveis, conforme previsto no Contrato e na regulamentação vigente, o qual será mantido pelo rol de bens do Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

Subseção VII - Do Capital Social

3.1.43. Cabe à concessionária, durante a vigência do Contrato, manter capital social subscrito e integralizado conforme valor mínimo exigido no Edital, equivalente a R\$ 1.078.000,00 (um milhão e setenta e oito mil reais), vedada, em qualquer hipótese, sua redução sem a prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

3.1.44. A Concessionária terá integralizado em moeda corrente nacional o Capital Social mínimo exigido no valor de R\$ 1.078.000,00 (um milhão e setenta e oito mil reais) como condição para a assinatura do presente Contrato, devendo o restante ser integralizado de acordo com o Cronograma apresentado durante a licitação, regrado pelo Anexo XIII do Edital:

Subseção VIII - Da Responsabilidade

3.1.45. Responder perante o Poder Concedente, a ARTESP, a ANAC e terceiros, nos termos admitidos na legislação e regulação aplicáveis, por irregularidades, ilícitos ou danos causados, não obstante as demais disposições deste Contrato.

3.1.46. Responder pela posse, guarda, manutenção e vigilância de todos os bens integrantes da Concessão, a partir da celebração do Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos, de acordo com o previsto no Contrato e na regulamentação vigente.

3.1.47. Ressarcir o Contratante por todos os desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou administrativas, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à Concessionária, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros, vinculados à Concessionária, ou ainda por penalidades regulatórias.

3.1.48. Informar ao Contratante, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade do Poder Concedente, inclusive quanto aos termos e prazos processuais respectivos, bem como envidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo.

3.1.49. Responder pela adequação e qualidade dos investimentos realizados nos Aeroportos, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais relacionados aos cronogramas, projetos e instalações.

3.1.49.1. A aprovação pela ANAC, pelo DAESP e pela ARTESP de cronogramas, projetos e instalações apresentados, conforme disposições deste Contrato e das normas vigentes, não exclui a responsabilidade exclusiva da Concessionária pela adequação e qualidade dos investimentos realizados, assim como pelo cumprimento das obrigações contratuais, regulamentares e legais.

3.1.50. Responder perante a Contratante, a ANAC e terceiros pelos serviços subcontratados.

3.1.51. Responder totalmente por eventuais indenizações devidas aos detentores de contratos que envolvam a cessão de espaços nos Aeroportos, quando a Concessionária der causa à referida indenização.

Subseção IX - Dos Seguros

3.1.52. Contratar e manter em vigor, durante todo o prazo da Concessão, apólices de seguro, com vigência mínima de 12 (doze) meses cada, que garantam a continuidade e eficácia das operações realizadas em cada Aeroporto, bem como sejam suficientes para cobrir:

3.1.52.1. Danos causados às obras civis, aos equipamentos e máquinas empregados na ampliação ou reforma dos Aeroportos, incluindo danos decorrentes de caso fortuito ou força maior, com limite máximo de garantia, no mínimo, equivalente ao valor patrimonial dos bens segurados.

3.1.52.2. Danos causados aos bens móveis e imóveis que integram a Concessão, nos termos deste Contrato, incluindo danos decorrentes de caso fortuito ou força maior, com limite máximo de indenização, no mínimo, equivalente ao valor patrimonial dos bens segurados.

3.1.52.3. Danos morais e materiais causados a terceiros, que decorram das obras e das atividades prestadas pelos administradores, empregados, prepostos, ou delegados da Concessionária, e que sejam passíveis de responsabilização civil, com limite máximo de indenização coincidente com as melhores práticas de mercado para cada tipo de sinistro.

3.1.52.4. Riscos de engenharia decorrentes das obras realizadas pela Concessionária nos Aeroportos, com limite máximo de indenização, no mínimo, equivalente ao valor das obras realizadas.

3.1.52.5. Danos morais e materiais causados a terceiros, empregados da Concessionária ou prestadores de serviços, decorrentes de acidentes de trabalho na execução das atividades da Concessionária, com limite

máximo de indenização coincidente com as melhores práticas de mercado para esta cobertura de seguros.

3.1.53. Apresentar ao DAESP e à ARTESP, antes do início das Fases I-A, I-B, I-C e II, bem como na eventual ocorrência de um novo ciclo de investimentos, a comprovação de que as apólices dos seguros exigidos na presente Cláusula e aplicáveis para cada uma destas fases, encontram-se em vigor e de acordo com as especificações estabelecidas neste Contrato.

3.1.54. Atualizar os seguros contratados, periodicamente, a cada renovação, de forma a possibilitar a melhoria do escopo das garantias, com a inclusão de coberturas que eventualmente não eram oferecidas pelas instituições seguradoras em funcionamento no Brasil no momento de sua contratação originária.

3.1.55. Informar à Contratante, anualmente, todos os bens cobertos pelos seguros contratados e a forma de cálculo do limite máximo de indenização da apólice de seguro para cada sinistro.

3.1.56. Responder pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros, bem como pelo pagamento integral da franquia na hipótese de ocorrência do sinistro.

3.1.57. Estabelecer o Poder Concedente, o DAESP e a ARTESP como cossegurados de todos os seguros, de acordo com a característica, finalidade e titularidade dos bens envolvidos. As apólices de seguro poderão estabelecer, adicionalmente, como beneficiária, instituição financeira credora da Concessionária, desde que não haja comprometimento da operacionalização e continuidade da prestação dos Serviços.

3.1.58. Fazer acompanhar as apólices de seguro da expressa autorização à seguradora para contratar o resseguro diretamente no exterior, ou junto a resseguradoras internacionais, quando for o caso.

3.1.59. Encaminhar ao DAESP e à ARTESP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, a comprovação de que as apólices dos seguros foram renovadas ou serão incondicionalmente renovadas antes do seu vencimento.

3.1.60. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.1.59, toda alteração promovida nos contratos de apólices de seguros, incluindo as que impliquem cancelamento, renovação, modificação ou substituição de quaisquer apólices, devem ser previamente informadas à Contratante.

3.1.61. Caso a Concessionária não comprove a renovação das apólices no prazo previsto na Cláusula 3.1.59, o Poder Concedente poderá, a seu critério, contratar os seguros necessários e cobrar da Concessionária o valor total do prêmio, sem prejuízo das sanções contratuais cabíveis.

3.1.61.1. Na situação prevista na Cláusula 3.1.61 acima, permanecerá a Concessionária responsável pelas obrigações contratuais, independentemente da opção do Poder Concedente pela contratação ou não dos seguros.

Subseção X - Das Garantias de Execução Contratual

3.1.62. A Concessionária prestou como condição à assinatura deste Contrato e deverá manter, em favor do Poder Concedente, ao longo de todo o prazo da Concessão, Garantia de Execução, conforme Anexo IV.

3.1.62.1. A Garantia de Execução será equivalente a 5% (cinco por cento) do montante de investimentos realizados nos Aeroportos, considerados em sua totalidade, a cada período de 12 (doze) meses de vigência contratual.

3.1.62.2. A Garantia de Execução deve observar o valor mínimo de R\$3.625.000,00 (três milhões seiscentos e vinte e cinco mil reais), e poderá ser ofertada e/ou substituída, neste caso, mediante prévia e expressa anuência do Poder Concedente, em uma das seguintes modalidades:

3.1.62.21. Caução, em moeda corrente nacional ou títulos da dívida pública federal.

3.1.62.2.2. Seguro-garantia cuja apólice deve observar, no mínimo, o conteúdo do Anexo IV - Modelos e Condições Mínimas para Garantia Contratual.

3.1.62.2.3. Fiança bancária, na forma do modelo que integra o Anexo IV - Modelos e Condições Mínimas para Garantia Contratual.

3.1.63. É de integral responsabilidade da Concessionária a manutenção e suficiência da Garantia de Execução prestada neste Contrato.

3.1.63.1. O valor da Garantia de Execução a ser contratada para o primeiro ano de vigência do Contrato será de, no mínimo, R\$ 3.625.000,00 (três milhões, seissentos e vinte e cinco mil reais), data-base jul/2015;

3.1.64. É de integral responsabilidade da Concessionária, ainda, manter a integridade da Garantia de Execução Contratual durante toda a vigência do Contrato, obedecidos os valores definidos nas cláusulas 3.1.63 e 3.1.63.1, estando obrigada, independentemente de prévia notificação para constituição em mora, a:

3.1.64.1. Renovar o prazo de validade das modalidades que se vencerem na vigência do Contrato, comprovando a sua renovação, à Contratante, em até 30 (trinta) dias antes de seu termo final.

3.1.64.2. Reajustar, anualmente, a Garantia de Execução Contratual, pelo IPCA/IBGE, observando a seguinte fórmula, mediante complementação do valor da garantia ou substituição da garantia prestada:

$$O_t = O_{t-1} \times (IPCA_t / IPCA_{t-1})$$

Onde:

t representa o tempo em anos ;

O_t é o valor anual da Garantia de Execução Contratual reajustada;

O_{t-1} é o valor anual da Garantia de Execução Contratual em vigor;

IPCA/IPCAt-1 é a variação acumulada do IPCA no período de 12 meses compreendido entre o segundo mês anterior ao da data do reajuste anterior e os segundo mês que antecede o reajuste atual.

3.1.64.3. Repor os valores porventura utilizados para cobertura de quaisquer obrigações de pagamento abrangidas pela Garantia de Execução Contratual, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da efetiva utilização, independente de disputa/discussão judicial ou administrativa, de dolo ou culpa.

3.1.64.4. Responder pela diferença de valores, na hipótese de a Garantia de Execução Contratual não ser suficiente para cobrir o valor de todas as obrigações de pagamento por ela abrangidas, podendo ser cobrada por todos os meios legais admitidos.

3.1.64.5. Submeter à prévia aprovação do DAESP e da ARTESP eventual modificação no conteúdo da carta de fiança ou do seguro-garantia, bem como eventual substituição da Garantia de Execução Contratual por qualquer das modalidades admitidas.

3.1.65. A caução em dinheiro deverá ser prestada mediante depósito na conta bancária indicada na Cláusula 2.17 deste Contrato, de titularidade do Poder Concedente.

3.1.66. A caução em títulos da dívida pública federal deverá ser prestada pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória. Os títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos.

3.1.67. As cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Concessionária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante toda a vigência da Concessão, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

3.1.67.1. A contratação do seguro-garantia deverá ser feita com seguradora e resseguradora autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entidade vinculada ao Ministério da Fazenda, o que será comprovado mediante a apresentação de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses,.

3.1.67.2. Caso se opte por contratação de fiança bancária, esta deverá: (i) ser apresentada em sua forma original (não serão aceitas cópias de qualquer espécie), (ii) ter seu valor expresso em Reais, (iii) nomear o Contratante como beneficiário, (iv) estar devidamente assinada pelos administradores da instituição financeira fiadora e (v) prever a renúncia ao benefício de ordem.

33.1.67.2.1 A Garantia de Execução apresentada na modalidade de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira classificada no último Relatório dos 50 (cinquenta) maiores Bancos – Critério de Ativo Total menos Intermediação, emitido trimestralmente pelo Banco Central do Brasil.

33.1.67.3 A Garantia de Execução prestada via seguro-garantia ou fiança bancária deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade do Concessionária realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar à ARTESP toda renovação e atualização realizada, sob pena das penalidades cabíveis.

3.1.68. A Garantia de Execução Contratual poderá ser executada nos seguintes casos:

3.1.68.1. Nas hipóteses em que a Concessionária não realizar as obrigações previstas no PEA.

3.1.68.2. Na hipótese de devolução de bens reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no Contrato.

3.1.68.3. Nas hipóteses em que a Concessionária não proceder ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, na forma do Contrato e/ou de regulamentos emitidos pelo Poder Concedente e/ou pela ARTESP;

3.1.68.4. Nas hipóteses em que a Concessionária não efetuar, no prazo legal, o pagamento de outras indenizações ou obrigações pecuniárias devidas ao Poder Concedente ou à ARTESP, em decorrência do Contrato, ressalvados os tributos de titularidade do Estado de São Paulo.

3.1.68.5. No caso da Concessionária deixar de realizar qualquer investimento previsto neste Contrato ou em eventuais aditivos assinados por ambas as Partes, ou executá-lo de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações estabelecidas, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo Poder Concedente ou pela ARTESP, na forma estabelecida neste Contrato e/ou no PEA.

3.1.68.6. Caso o Poder Concedente seja responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da Concessionária, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros.

3.1.68.7. Caso a Concessionária se recuse ou deixe de contratar seguro obrigatório, nos termos deste Contrato.

3.1.69. Se, após o transcurso dos prazos previstos no Contrato, a Concessionária ainda não tiver sanado todas as irregularidades relacionadas à Garantia de Execução Contratual, o Poder Concedente poderá contratar a Garantia de Execução Contratual em seu lugar e às expensas da Concessionária, sem prejuízo da aplicação das penalidades contratuais cabíveis.

3.1.70. A Garantia de Execução deverá permanecer plenamente vigente por, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias após o término da Concessão, podendo ser executada nos termos deste Contrato.

3.1.71. A Garantia de Execução será liberada após o cumprimento de todas as obrigações contratuais e recebimento dos bens reversíveis por parte do Poder Concedente.

3.1.72. A Concessionária permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste Contrato, assim como pelas demais obrigações a ela inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ela eventualmente aplicadas, independente da execução total ou parcial da Garantia de Execução.

Seção II – Do DAESP e da ARTESP

3.2. São direitos e deveres do DAESP e da ARTESP:

3.2.1. Assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, preservando seus direitos e os direitos da Concessionária e dos Usuários.

3.2.2. Regulamentar a prestação dos Serviços nos Aeroportos, sua operação e manutenção, dentro das competências que lhe cabem.

3.2.3. Exigir da Concessionária a estrita obediência às especificações e normas contratuais.

3.2.4. Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da Concessão, submetendo à ANAC questões, atos e fatos que julgar serem de competência daquela agência.

3.2.5. Fiscalizar a boa qualidade dos Serviços, bem como receber e apurar manifestações e reclamações dos Usuários.

3.2.6. Aprovar os projetos, planos e programas relativos à implantação dos Aeroportos, bem como exigir as modificações que se revelarem necessárias para atendimento ao PEA, observadas as disposições legais e regulamentares a esse respeito e a eventual necessidade de aprovações junto à ANAC.

3.2.7. Rejeitar ou sustar qualquer serviço em execução, que ponha em risco a segurança pública ou bens de terceiros.

3.2.8. A seu critério, executar inspeções ou auditorias para verificar as condições das instalações, dos equipamentos, da segurança e do funcionamento dos

Aeroportos e utilização das áreas aeroportuárias, que deverá se pautar pela Resolução ANAC nº 113, de 22 de setembro de 2009, ou outra que a modifique ou substitua.

3.2.9. Acompanhar e apoiar a Concessionária, com seus melhores esforços, nas ações institucionais junto a órgãos competentes.

3.2.10. Prestar toda a assistência e apoio necessários, com seus melhores esforços, para que a Concessionária obtenha as aprovações e anuências perante qualquer ente da Administração Pública municipal, estadual ou federal, naquilo que julgar adequado à prestação dos Serviços ou que já tenha apreciado e aprovado nos termos deste Contrato.

3.2.11. Emitir autorização à Concessionária para o uso e/ou acesso à área de cada Aeroporto, e para os bens afetos ao objeto da Concessão, por meio do Anexo V - Termo de Aceitação Provisória e de Permissão de Uso de Ativos e do Anexo VI - Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

3.2.12. Firmar com órgãos públicos, na qualidade de interveniente, todos os convênios e parcerias necessárias para a execução do objeto da presente Concessão.

3.2.13. Comunicar à Concessionária, imediatamente, quando citada ou intimada de qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa resultar em responsabilidade da Concessionária, inclusive quanto aos termos e prazos processuais, bem como emvidar os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo. Fica facultado à Concessionária, nestes casos, valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros.

3.2.14. Obter as Licenças de Operação ou Licenças de Operação e Regularização dos Aeroportos, obter as Licenças Ambientais referentes aos investimentos sob sua responsabilidade, quando for o caso, e conforme indicado no PEA, assim como arcar com os investimentos necessários à realização das medidas mitigadoras e compensatórias, para obtenção das Licenças de Operação e de Licença de Operação e Regularização, quando tais medidas estiverem relacionadas com passivos ambientais cujo fato gerador tenha sido

causado pelo próprio Poder Concedente ou seja anterior à Data de Eficácia do Contrato.

3.2.15. Manter atualizada a situação dos Aeroportos quanto aos aspectos imobiliários, fundiários e de registro de imóveis, conforme descrito no PEA.

3.2.16. Fiscalizar a execução das atividades de navegação aérea, bem como assumir a responsabilidade técnica por tais atividades, quando prestadas pela Concessionária ou por terceiros por ela contratados, nos aeroportos de Jundiaí e Bragança Paulista.

3.2.17. Comunicar a instituição financeira ou seguradora responsável pela prestação da Garantia de Execução Contratual, bem como as entidades financiadoras da Concessionária, sempre que instaurar processo para decretar a intervenção, encampação ou caducidade da Concessão.

3.2.18. Colaborar, nos limites de sua atuação institucional, com as entidades financiadoras da Concessionária, para contribuir com a viabilidade do financiamento dos investimentos, de forma a possibilitar a execução integral do objeto da Concessão.

3.2.19. Desapropriar os imóveis que possuam decreto de declaração de utilidade pública já publicado e em vigor quando da realização da Concorrência, indenizando seus proprietários e disponibilizando a área dos Aeroportos livre e desembaraçada à Concessionária, sem qualquer ônus.

3.2.20. Valer-se de qualquer instrumento processual de intervenção de terceiros, quando julgar necessário.

3.3. O DAESP e a ARTESP celebrarão instrumento próprio, nos termos do artigo 4º do Decreto e. nº 61.633/2015 com vistas a disciplinar o exercício das atribuições compartilhadas, nos termos deste Contrato, observada a legislação aplicável.

Seção III - Do Usuário

3.4. São direitos e deveres do Usuário:

3.4.1. Receber o serviço adequado dentro dos parâmetros fixados por este Contrato e anexos e por regulamentação da ANAC ou de qualquer outro órgão ou entidade competente.

3.4.2. Receber da ANAC, do Poder Concedente e da Concessionária informações quanto às questões relacionadas ao valor das Tarifas.

3.4.3. Pagar as Tarifas, salvo nas situações previstas em lei ou qualquer outro instrumento válido e capaz de conceder isenção ou desconto.

3.4.4. Levar ao conhecimento da ANAC, do Poder Concedente, da Concessionária e das autoridades competentes as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao Serviço prestado.

3.4.5. Contribuir para a conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

CAPÍTULO IV - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

4.1. A Remuneração da Concessionária será composta de 2 (duas) diferentes parcelas de receita:

4.1.1. Receitas Tarifárias; e

4.1.2. Receitas Não Tarifárias.

4.2. A Concessionária fica autorizada a ceder fiduciariamente aos Financiadores, nos termos dos artigos 28 e 28-A, da Lei federal nº 8.987/95, os créditos e/ou recebíveis decorrentes das Receitas Tarifárias e/ou Não Tarifárias, com o objetivo de garantir os financiamentos relacionados com o objeto desta Concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos Serviços.

Seção I - Das Receitas Tarifárias

4.3. As Receitas Tarifárias serão constituídas pelas Tarifas, previstas na Resolução ANAC 180, ou outra que a modifique ou substitua, arrecadadas pela Concessionária, sendo vedado à Concessionária a criação de qualquer outra cobrança tarifária que não esteja prevista na referida Resolução, salvo na situação prevista na Cláusula 4.9 deste Contrato.

4.4. As Tarifas praticadas pela Concessionária estarão limitadas aos tetos tarifários definidos pela ANAC, observadas as regras de reajuste e revisão tarifárias estabelecidos pela Resolução ANAC 180, ou outra que a modifique ou substitua e demais disposições aplicáveis.

4.5. A Concessionária poderá praticar descontos nas Tarifas, baseados em parâmetros objetivos previamente divulgados, tais como a qualidade dos serviços, horário, dia ou temporada, conforme o estabelecido na Resolução ANAC 180 ou outra que a modifique ou substitua.

4.6. Os descontos tarifários concedidos deverão ser estendidos a qualquer Usuário que atenda às condições para sua fruição.

4.7. Os descontos praticados pela Concessionária em relação às tarifas, não poderão ser utilizados como fundamento para pleitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

4.8. A Concessionária deverá informar à ANAC, à Contratante e à ARTESP sobre os descontos praticados, sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável.

4.9. Qualquer alteração na estrutura do sistema tarifário do Contrato, decorrente de lei ou de nova regulamentação editada pela ANAC, será refletida no presente Contrato.

4.10. A arrecadação das Tarifas será realizada de acordo com as regras previstas na Resolução ANAC 180 ou outra que a modifique ou substitua.

4.11. A Concessionária deverá efetuar o repasse do Adicional de Tarifa Aeroportuária, estabelecido pela Lei federal nº 7.920/89, na forma da legislação vigente.

4.12. A Concessionária deverá garantir, durante toda a Concessão, a devida classificação de cada um dos Aeroportos para fins de cobrança junto à ANAC.

Seção II - Das Receitas Não Tarifárias

4.13. A Concessionária poderá explorar atividades econômicas que gerem Receitas Não Tarifárias, conforme previsto no PEA, por subsidiárias integrais, ou mediante a celebração de contratos com terceiros, em regime de direito privado.

4.14. A exploração de atividades econômicas que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário dos Aeroportos seguirá o regime previsto no Capítulo XIII – Da Utilização de Espaços no Complexo Aeroportuário, bem como o regime estabelecido pela regulamentação da ANAC, especialmente, mas sem se limitar à Resolução ANAC nº 113, de 22 de setembro de 2009, ou outra que a modifique ou substitua.

4.15. A Concessionária somente poderá exercer atividade econômica distinta da aeroportuária, que gere Receitas Não Tarifárias, mediante celebração de contratos com terceiros, nos termos da Cláusula 13.1 e seguintes, ou por meio de subsidiárias integrais, adotando contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas por suas subsidiárias integrais, segundo as normas contábeis vigentes, permitindo ainda que o Poder Concedente também realize auditorias destas subsidiárias integrais sempre que entender necessário.

4.15.1. Fica vedada a participação de subsidiária integral da Concessionária em outras sociedades.

4.16. Fica vedado à Concessionária celebrar contratos com suas Partes Relacionadas, para explorar atividades econômicas que gerem Receitas Não Tarifárias, conforme previsto no PEA, exceto quando previamente anuído pelo Poder Concedente, nos termos da Cláusula 3.1.33 acima.

CAPÍTULO V - DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS

5.1. Os riscos decorrentes da execução deste Contrato serão objetivamente alocados ao Poder Concedente e à Concessionária, consoante as seguintes disposições.

Seção I - Dos Riscos do Poder Concedente

5.2. Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária do Contrato, nos termos ora estabelecidos:

5.2.1. Mudanças no Projeto Básico por solicitação do Poder Concedente ou de outras entidades públicas, tais como a ANAC, salvo se tais mudanças decorrerem da não conformidade do Projeto Básico com a legislação em vigor ou com as informações contidas no PEA.

5.2.2. Mudanças nas especificações dos Serviços em decorrência de novas exigências de procedimentos de segurança solicitadas pela ANAC, pelo Poder Concedente, pelo DAESP ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação aplicáveis à Concessão.

5.2.3. Restrição operacional decorrente de decisão ou omissão de entes públicos, exceto se decorrente de fato imputável à Concessionária.

5.2.4. Atrasos na liberação do acesso ao local das obras ou impossibilidade de imissão na posse por fatos não imputáveis à Concessionária e que gerem prejuízos a ela.

5.2.5. Criação de benefícios tarifários pelo Poder Público.

5.2.6. Criação ou extinção de Tarifas Aeroportuárias.

5.2.7. Mudança na legislação tributária que aumente custos da obra, custos operacionais ou custos de manutenção de equipamentos, exceto as mudanças nos tributos incidentes sobre a renda.

5.2.8. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil ou se, à época da materialização do risco, este risco não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, em valores correspondentes, no máximo, à média dos valores de apólices de complexidade semelhante normalmente praticados pelo mercado, e por pelo menos duas empresas seguradoras.

5.2.9. Existência de sítios ou bens arqueológicos na área dos Aeroportos, assim como os custos decorrentes de tais circunstâncias.

5.2.10. Os riscos decorrentes de obrigações assumidas pelo Poder Concedente, indicadas na Seção II - Do Poder Concedente, do Capítulo III - Dos Direitos e Deveres, deste Contrato.

5.2.11. Custos relacionados aos passivos decorrentes das relações trabalhistas anteriores à Concessão ou que não tenham qualquer participação da Concessionária, tenham sido ou não objeto de reclamação judicial, incluindo os encargos previdenciários.

5.2.12. Custos relacionados aos passivos fiscais, previdenciários, cíveis e outros que decorram de atos ou fatos anteriores ao Estágio 2 da Fase I-A do Contrato, salvo se decorrentes de atos ou omissões praticados ou imputados à Concessionária.

5.2.13. Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha se materializado após a Data de Eficácia do Contrato.

5.2.14. Custos relacionados à confirmação de existência de contaminação do solo e de águas subterrâneas na área dos Complexos Aeroportuários dos Aeroportos, que decorram de atos ou fatos anteriores à Data de Eficácia do Contrato.

5.2.15. Investimentos novos, que o Estado entender necessários para aumentar o potencial dos aeroportos e cuja execução pela Concessionária se justifique frente à legislação aplicável em matéria de contratações públicas

5.3. Salvo os riscos expressamente alocados ao Poder Concedente no Contrato, a Concessionária é exclusiva e integralmente responsável por todos os demais riscos relacionados a presente Concessão.

Seção II - Dos Riscos da Concessionária

5.4. Observado o disposto na Cláusula 5.2 e 5.3, constituem riscos suportados exclusivamente pela Concessionária:

5.4.1. Aumentos de preço nos insumos para a execução das obras, salvo aqueles que decorram diretamente de mudanças tributárias, nos termos da Cláusula 5.2.7.

5.4.2. Investimentos, custos ou despesas adicionais decorrentes da elevação dos custos operacionais e de compra ou manutenção dos equipamentos.

5.4.3. Não efetivação da demanda projetada ou sua redução por qualquer motivo, inclusive se decorrer da implantação de novas infraestruturas aeroportuárias dentro ou fora da área de influência e dos Complexos Aeroportuários de cada um dos Aeroportos, com exceção apenas do disposto na Cláusula 5.2.3.

5.4.4. Estimativa incorreta do custo dos investimentos a serem realizados pela Concessionária, para execução do Contrato.

5.4.5. Investimentos, custos ou despesas adicionais necessários para o atendimento do PEA ou de quaisquer das obrigações contratuais, do nível de serviço estabelecido e da qualidade na prestação dos Serviços.

5.4.6. Estimativa incorreta do cronograma de execução dos investimentos e obras.

5.4.7. Prejuízos decorrentes de falha de segurança no local de realização das obras.

5.4.8. Situação geológica dos Aeroportos diferente da prevista para a execução das obras, salvo no tocante à Cláusula 5.2.9.

5.4.9. Aumento do custo de capital, inclusive se resultante de aumento das taxas de juros.

5.4.10. Variação das taxas de câmbio.

5.4.11. Variação da demanda pelos serviços prestados nos Aeroportos.

5.4.12. Inadimplência dos Usuários no pagamento das Tarifas.

5.4.13. Prejuízos a terceiros, causados direta ou indiretamente pela Concessionária ou por qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, em decorrência de obras ou da prestação dos Serviços.

5.4.14. Prejuízos decorrentes de erros na realização das obras ou dos projetos que ensejem a necessidade de refazer parte ou a totalidade das obras ou projetos.

5.4.15. Atrasos decorrentes da não obtenção de autorizações, licenças e permissões perante entes da Administração Pública federal, estadual ou municipal, exigidas para construção ou operação das novas instalações, exceto se decorrentes de fato imputável unicamente à Administração Pública destinatária do pedido de licença, autorização ou permissão, ou ainda se tais licenças, autorizações ou permissões sejam de responsabilidade do Poder Concedente, nos termos deste Contrato.

5.4.16. Mudanças nos projetos apresentados pela Concessionária que não tenham sido solicitadas pela Contratante, pela ARTESP ou pela ANAC, com exceção do disposto na Cláusula 5.2.2.

5.4.17. Mudanças tecnológicas implantadas pela Concessionária e que não tenham sido solicitadas pelo Poder Concedente, pela ARTESP ou pela ANAC.

5.4.18. Greves realizadas por empregados contratados pela Concessionária ou pelas subcontratadas e prestadoras de serviços à Concessionária.

5.4.19. Custos de ações judiciais de terceiros contra a Concessionária ou suas subcontratadas, decorrentes da execução da Concessão, salvo se por fato imputável ao Poder Concedente e observado o disposto nas Cláusulas 5.2.13 e 5.2.14.

5.4.20. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais, salvo aqueles decorrentes diretamente das obras realizadas pelo Poder Público, mencionadas no Anexo II – PEA, quando especificadas ao DAESP e aqueles previstos nas Cláusulas 5.2.13 e 5.2.14.

5.4.21. Impossibilidade de atingimento das capacidades sistema de pistas estabelecidas pelas Partes, quando não decorrente de decisão ou omissão de entes integrantes das Administrações Públicas federal, estadual ou municipal.

5.4.22. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, em valores correspondentes, no máximo, à média dos valores de apólices de complexidade semelhante normalmente praticados pelo mercado, e por pelo menos duas empresas seguradoras.

5.4.23. Custos relacionados com os Contratos que Envolvam a Utilização de Espaços no Complexo Aeroportuário dos Aeroportos, ainda que estejam em vigor no início do Estágio 2 da Fase I-A.

5.4.24. Quaisquer outros riscos afetos à execução do objeto da Concessão, que não estejam expressamente previstos na Cláusula 5.2 e 5.4.

5.5. A Concessionária declara:

5.5.1. Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato.

5.5.2. Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta Comercial e assinatura do Contrato de Concessão.

5.6. A Concessionária não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato caso quaisquer dos riscos não alocados expressamente ao Poder

Concedente, em especial, a não realização da demanda projetada pela Concessionária, venham a se materializar.

CAPÍTULO VI - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

6.1. Sempre que atendidas as condições do Contrato e respeitada a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

6.2. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será preservado por meio de mecanismos de reajuste e de revisão periódicos e, eventualmente, extraordinários.

Seção I - Do Reajuste e da Revisão Tarifária

6.3. O reajuste contratual incidirá anualmente sobre as Tarifas previstas na Resolução ANAC 180, a fim de preservar o equilíbrio econômico-financeiro pactuado, com exceção das tarifas fixadas em percentuais.

6.5. Os reajustes tarifários serão implementados, conforme o disposto no Contrato e na Resolução ANAC 180 ou outra que a modifique ou substitua, operando automaticamente para o Concessionário.

Seção II - Da Revisão dos Parâmetros da Concessão

6.6. As Revisões dos Parâmetros da Concessão serão realizadas a cada período de 5 (cinco) anos da Concessão, contados a partir da Data de Eficácia do Contrato.

6.7. A Revisão dos Parâmetros da Concessão tem como objetivo permitir a determinação:

6.7.1. Da revisão do Plano de Negócios da Concessionária para inclusão ou alteração de obras ou investimentos.

6.7.2. Da modificação, alteração ou inclusão de novas obrigações contratuais.

6.7.3. Da Taxa de Desconto a ser utilizada no Fluxo de Caixa Marginal para novos investimentos.

6.7.4. Da revisão do Plano de Gestão da Infraestrutura, nos termos estabelecidos no PEA.

6.7.5. Da revisão dos Indicadores de Qualidade de Serviço que compõem os subsequentes Planos de Qualidade do Serviço, conforme previsto no PEA.

6.8. Os parâmetros de que trata a Cláusula 6.6 e 6.7 serão aplicados até o término do processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão subsequente.

6.9. A primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão será iniciada e concluída no quinto ano da concessão, contado da Data de Eficácia do Contrato, e as subsequentes a cada período de 5 (cinco) anos, tendo sempre início e encerramento no quinto ano de cada período, de forma a possibilitar o cumprimento do disposto na Cláusula 6.7.

6.10. A partir do segundo processo de Revisão dos Parâmetros da Concessão, que ocorrerá no décimo ano do período da Concessão, o DAESP e a ARTESP, visando preservar o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, terá a prerrogativa de incorporar outros parâmetros além daqueles mencionados na Cláusula 6.7, respeitada a alocação de riscos prevista neste Contrato.

6.11. As Revisões dos Parâmetros da Concessão serão carreadas pelo DAESP e pela ARTESP. O regime tarifário não poderá ser alterado por meio das Revisões dos Parâmetros da Concessão, sendo somente reajustado e revisado nos termos da Resolução ANAC 180, de acordo com procedimento conduzido pela ANAC.

Seção III - Da Revisão Extraordinária

6.12. Os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária ou do Poder Concedente, conforme alocação de riscos, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados no Capítulo V - Seção I, desde que impliquem alteração relevante do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

6.12.1. O procedimento de Revisão Extraordinária deste Contrato também poderá ser iniciado por qualquer das Partes para a realização de Revisão Extraordinária e/ou Revisão Voluntária do PGI, conforme as definições dispostas no PEA, podendo ou não decorrer desta revisão procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme o caso.

6.13. Cabe ao Poder Concedente, após o devido processo de apuração do desequilíbrio contratual, conforme exposto nesta Seção, a prerrogativa de escolher, dentre as medidas abaixo elencadas, individual ou conjuntamente, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro:

6.13.1. Alteração do prazo da Concessão para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, limitada a 5 (cinco) anos e ao prazo de vigência dos Convênios de Delegação.

6.13.2. Alteração das obrigações contratuais da Concessionária.

6.13.3. Indenização pecuniária.

6.13.4. Alteração do percentual da Contribuição Variável.

6.13.5. Outra forma definida de comum acordo entre o Poder Concedente e a Concessionária, respaldada na legislação.

6.13.6. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato não poderá ser feita por meio de alteração no regime tarifário, o qual se pautará integralmente pelos procedimentos estabelecidos na Resolução ANAC 180 ou outra que a modifique ou substitua. Qualquer pleito de alteração no regime tarifário, majoração, minoração, extinção e criação de Tarifas que impactem as Receitas Tarifárias da Concessionária deverão ser direcionados e conduzidos pela ANAC.

6.14. Para que um procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato possa ser iniciado por qualquer das Partes, será necessário que a Parte postulante envie à outra Parte, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data em que tomou ciência do evento de desequilíbrio do Contrato, notificação sobre o desequilíbrio verificado, contendo, no mínimo, o seguinte:

6.14.1. A data de ocorrência do evento de desequilíbrio do Contrato;

6.14.2. O impacto do evento no equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mediante relatório técnico ou laudo pericial, que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado;

6.14.3. A estimativa de duração e/ou extensão do evento de desequilíbrio, sua descrição e fatores que levaram a sua ocorrência, quando pertinente, acompanhados de toda a documentação necessária à demonstração do evento e seus impactos na Concessão; e

6.14.4. Proposta de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

6.15. Recebida a notificação sobre o evento de desequilíbrio, a Parte terá 20 (vinte) dias para apresentar a resposta que tiver ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

6.15.1. Nos casos de procedimento iniciado pelo Poder Concedente, a ausência de manifestação da Concessionária no prazo consignado na Cláusula acima, será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta de Revisão Extraordinária, a qual poderá ser, de imediato, implementada pelo Poder Concedente

6.16. Após manifestação de ambas as Partes, o DAESP e a ARTESP terão 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de justificada necessidade, para resolver sobre o cabimento ou não da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, observadas as disposições desta Seção.

6.16.1. O DAESP e a ARTESP poderão requisitar outros documentos, assim como laudos econômicos específicos, elaborados por entidades independentes a serem contratadas pela Concessionária, para fins de embasar e justificar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

6.16.2. Na recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverão ser observadas, entre outras, as seguintes condições:

6.16.2.1. Os ganhos econômicos que não decorram diretamente da eficiência empresarial, em casos como o de diminuição de tributos ou encargos legais e de novas regras sobre os Serviços, conforme regulação aplicável.

6.16.3. Para fins de Revisão Extraordinária do Contrato, nos casos em que forem necessários investimentos não contemplados no PEA, será necessária a elaboração, pela parte que propuser o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, de Fluxo de Caixa Marginal, cuja taxa anual de desconto a ser utilizada nos fluxos dos dispêndios e das receitas marginais para efeito de equilíbrio econômico-financeiro será calculada com base no Custo Médio Ponderado de Capital, conforme disposto em regulamentação vigente à época do evento de desequilíbrio..

6.16.4. Nas hipóteses de Revisão Extraordinária do Contrato que decorram de eventos relacionados aos riscos previstos nas Cláusulas 5.2.13 e 5.2.14, a Concessionária deverá apresentar ao Poder Concedente um pedido de Revisão Extraordinária, instruído com os documentos que demonstrem a responsabilidade do Poder Concedente, nos termos da Cláusula 6.14 acima, pelos eventos de desequilíbrio, bem como comprovar os gastos efetivamente realizados.

6.17. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão deverá ser concluído em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados de sua regular instauração, ressalvada as hipóteses, devidamente justificadas, em que seja necessária a prorrogação do prazo.

6.18. Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido correrão por conta da Concessionária, ainda que decorrentes de determinações do Poder Concedente. Tais valores, no entanto, poderão ser ressarcidos à Concessionária, caso reconhecido, pelo Poder Concedente, o desequilíbrio contratual nos termos, condições e extensão originariamente pleiteados pela Concessionária.

6.19. Na hipótese de novos investimentos ou serviços solicitados pelo DAESP e pela ARTESP, não previstos no Contrato, tais entidades poderão requerer à Concessionária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a elaboração do projeto básico das obras e orçamento dos serviços, considerando que:

6.19.1. O referido projeto básico deverá conter todos os elementos necessários à precificação do investimento e às estimativas do impacto da obra sobre as receitas da Concessionária, segundo as melhores práticas e critérios de mercado, tudo de acordo com as normas técnicas e diretivas eventualmente estabelecidas pela ANAC ou pelo Poder Concedente sobre o assunto.

6.19.2. O DAESP e a ARTESP estabelecerão o valor limite do custo dos projetos e estudos a serem considerados para efeito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO VII - DA FISCALIZAÇÃO

7.1. A fiscalização da concessão será efetuada pela ARTESP, com apoio técnico do DAESP, bem como pela ANAC, naquilo que lhe cabe por lei, regulamento ou nos termos dos Convênios de Delegação.

7.2. No exercício das suas atribuições, os encarregados pela fiscalização da Concessão, tanto da ARTESP como do DAESP e da ANAC, terão livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária, assim como às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes ou vinculadas à Concessão.

7.3. A ARTESP, com o apoio técnico do DAESP, exercerá fiscalização sobre as atividades realizadas nas Fases I-A, I-B e II do Contrato, podendo determinar a execução de atos ou a suspensão imediata daqueles que estejam sendo realizados em desconformidade com os termos do PEA, com o previsto no Contrato ou com a legislação e regulamentação do setor.

7.4. A ARTESP, com o apoio técnico do DAESP, poderá, a qualquer horário e em qualquer circunstância, fazer contatos com qualquer órgão de comunicação da Concessionária, para averiguação do andamento ou solução de eventos específicos.

7.5. Pela regulação e fiscalização contratual, a ARTESP fará jus ao recebimento de um valor mensal equivalente a 3% (três por cento) sobre a totalidade da Receita Líquida da Concessionária, que comporá a Contribuição Variável mensal devida pela Concessionária, nos termos da Cláusula 2.15 do presente Contrato.

7.5.1. A Contribuição Variável mensal, devida pela Concessionária à ARTESP, será destinada à fiscalização das atividades aeroportuárias desempenhadas pela Concessionária no âmbito desta Concessão, bem como à expansão e melhoria da infraestrutura do sistema aeroportuário paulista como um todo, inclusive dos aeroportos que remanesçam sob a administração do DAESP, nos termos do artigo 13 do Decreto federal nº 7624/2011.

7.6. À ANAC caberão todas as prerrogativas de fiscalização que lhe são inerentes pela legislação, regulamento ou nos termos dos Convênios de Delegação, detendo equivalentes direitos e prerrogativas àqueles estabelecidos à ARTESP neste Contrato, no que diz respeito às atividades de fiscalização. No exercício da fiscalização que lhe cabe, a ANAC poderá, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e da Cláusula 7.1, aplicar multas e demais penalidades, ordenar a realização ou suspensão de atos, bem como tomar toda e qualquer medida necessária e legalmente permitida para a execução de suas competências e atribuições.

7.6.1. Caso ANAC e ARTESP apliquem penalidade sobre um mesmo fato ou ato atribuído à Concessionária, por equivalente irregularidade praticada, prevalecerá a penalidade aplicada pela ANAC.

7.7. Caberá à Concessionária efetuar pagamento da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil - TFAC, em favor da ANAC, conforme especificado na legislação aplicável.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES

8.1. O não cumprimento das Cláusulas e obrigações deste Contrato, de seus Anexos, do Edital e das normas e regulamentos editados pelo Poder Concedente ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, e de outras consequências previstas em dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, a aplicação das seguintes penalidades, garantido o direito de defesa e dilação probatória à Concessionária, nos termos da Lei Estadual nº 10.177/98:

8.1.1. Advertência.

8.1.2. Multa.

8.1.3. Suspensão temporária de participação em licitações para obtenção de novas concessões ou autorizações para exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como impedimento de contratar com o Poder Concedente.

8.1.4. Caducidade do Contrato.

8.2. As penalidades previstas neste Capítulo são passíveis de aplicação pela ARTESP, na fiscalização do cumprimento do Contrato. As penalidades e a extensão da fiscalização cabíveis à ANAC são definidas em lei e regulamento e deverão ser aplicadas independentemente da fiscalização do Poder Concedente e sem a influência deste, observada a Cláusula 7.7.1 acima.

Seção I - Da Advertência

8.3. Para infrações de gravidade leve e sem reincidência, a penalidade imposta pela ARTESP à Concessionária poderá se limitar à advertência, que deverá ser formal, por escrito, e com referência às medidas necessárias à correção do descumprimento.

Seção II - Da Multa

8.4. A multa poderá ter aplicação cumulativa com as demais sanções previstas no Contrato.

8.5. Sem prejuízo de regulamentação expedida pela ARTESP ou de demais regulações aplicáveis, será aplicada multa em virtude do descumprimento ou do atraso do cumprimento das obrigações abaixo discriminadas, conforme os limites máximos definidos para cada situação:

- a) Não fornecimento ao Poder Concedente ou à ARTESP de quaisquer documentos e informações pertinentes à Concessão, inclusive financiamentos, investimentos, seguros, contratos e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, bem como alterações nesses ao longo da Concessão - 1 URTA por dia;
- b) Não contratação ou não manutenção em vigor, durante todo o prazo da Concessão, das apólices de seguro, com vigência mínima de 12 (doze) meses, que garantam a continuidade e eficácia das operações realizadas nos Aeroportos, e que sejam suficientes para as coberturas previstas no Contrato de Concessão - 100 URTA por dia;
- c) Não contratação ou manutenção da garantia de execução contratual em desacordo com as obrigações previstas no Contrato - 100 URTA por dia;
- d) Não obtenção do padrão estabelecido para cada Indicador de Qualidade de Serviço por 2 (dois) períodos, consecutivos ou não – 50 URTA por ocorrência;
- e) Terem sido realizadas 3 (três) advertências à Concessionária, estejam elas relacionadas ao mesmo fato ou não – 50 URTA por ocorrência;
- f) Decretação da caducidade da Concessão – 25.000 URTA;
- g) Não recolhimento, no prazo, de qualquer multa aplicada – 1 URTA por dia de atraso;
- h) Não apresentação do PGI ou quaisquer de suas revisões no prazo previsto no PEA – 10 URTA por dia;
- i) Ausência de determinado item obrigatório do PGI ou quaisquer de suas revisões periódicas – 10 URTA por item faltante por dia;

- j) Não implementação de qualquer início ou conclusão das ações previstas no PGI ou em quaisquer de suas revisões periódicas, no prazo estabelecido em referidos documentos – 100 URTA por ocorrência e 10 URTA por dia de atraso;
- k) Não apresentação do PQS no prazo previsto no PEA – 10 URTA por dia;
- l) Não cumprimento do prazo de entrega das ampliações previstas na Fase I-B com integral atendimento ao PEA – 10.000 URTA por ocorrência e 100 por dia de atraso.

8.6. Para o descumprimento das demais obrigações contratuais, não previstas na Cláusula anterior, serão considerados os seguintes valores máximos de multa:

8.6.1. Descumprimento ou atraso no cumprimento de obrigações continuadas: até 100 (cem) URTA por dia de descumprimento ou atraso.

8.6.2. Descumprimento de obrigações não continuadas: até 1000 (mil) URTA por evento.

8.7. No caso de aplicação de multa, a Concessionária deverá realizar o pagamento em até 30 (trinta) dias contados da decisão administrativa definitiva. A falta de pagamento da multa no prazo estipulado importará na incidência automática de multa moratória de 2% (dois por cento) do valor da penalidade, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata die, a contar da data do respectivo vencimento, até a data do efetivo pagamento, não obstante a atualização do valor devido pelo IPCA/IBGE, além da possibilidade de execução da Garantia de Execução do Contrato.

Seção III - Da Suspensão do Direito de Participar de Licitações e de Contratar com a Administração Pública

8.8. A suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com o Poder Concedente se dará no caso de práticas reiteradas de infrações contratuais ou regulamentares, incluindo aquelas que ensejam aplicação da pena de caducidade, nos termos do Capítulo XV do presente Contrato, além das situações previstas na

legislação e regulamentação aplicáveis, destacando-se aquelas previstas no art. 88 da Lei federal nº 8.666/93.

8.9. A penalidade prevista nesta Cláusula alcança também o acionista controlador ou Bloco de Controle da Concessionária, e não poderá ser aplicada por prazo superior a dois anos.

Seção IV - Da Caducidade

8.10. A penalidade de caducidade será aplicada nas situações e conforme o procedimento estabelecido no Capítulo XV do presente Contrato.

Seção V – Do Procedimento de Aplicação das Penalidades

8.11. As penalidades devem ser aplicadas mediante decisão fundamentada do Poder Concedente ou da ARTESP, assegurado à Concessionária o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos da Lei estadual nº 10.177/98, devendo ser consideradas as seguintes circunstâncias:

8.11.1. A natureza e gravidade da infração.

8.11.2. O caráter técnico e as normas de prestação do serviço.

8.11.3. Os danos resultantes da infração para o serviço e para os usuários.

8.11.4. A vantagem auferida pela Concessionária em virtude da infração.

8.11.5. A proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção, inclusive quanto ao número de usuários atingidos.

8.11.6. As circunstâncias gerais agravantes e atenuantes.

8.11.7. O histórico de infrações da Concessionária.

8.11.8. A reincidência da Concessionária no cometimento da infração ou de infrações distintas.

8.12. O cumprimento das penalidades impostas pelo Poder Concedente não exime a Concessionária do fiel cumprimento das obrigações e responsabilidades previstas no Contrato, bem como da reparação de eventuais perdas e danos causados ao Poder Concedente, a seus empregados, aos Usuários ou a terceiros, em decorrência das atividades relacionadas com a Concessão.

Seção VI – Das Medidas Acautelatórias

8.13. A imposição de penalidades à Concessionária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pelo Poder Concedente, visando preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros ou dos próprios Aeroportos, tais quais: detenção, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.

CAPÍTULO IX - DA SUBCONTRATAÇÃO

9.1. É admitida a subcontratação de obras e serviços pela Concessionária.

9.2. A subcontratação de obras e serviços não elide a responsabilidade da Concessionária pelo cumprimento das cláusulas contratuais, dos IQS, bem como da legislação e regulação do setor.

9.3. A Contratante poderá vetar a celebração de contratos e quaisquer tipos de acordos ou ajustes que não estejam em conformidade com as condições de mercado, celebrados pela Concessionária com suas Partes Relacionadas.

CAPÍTULO X - DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO E DO CONTROLE SOCIETÁRIO

10.1. Salvo por eventual transferência de Controle para seus Financiadores, nos termos da Cláusula 12.1 abaixo, dependerá de prévia e expressa anuência do Poder Concedente a Transferência de Controle da Concessionária a terceiros, sob pena de declaração de caducidade da Concessão.

10.2. Dependerão de prévia aprovação da ARTESP a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital da concessionária abaixo do valor mínimo estabelecido neste Contrato, a transferência de controle da Concessionária ou a transferência da Concessão, sem prejuízo das competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE previstas em lei.

10.3. Caso a Concessionária deseje, de alguma forma, realizar a transferência de controle da SPE a terceiros, deverá submeter previamente ao Poder Concedente notificação, solicitando a transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

(i) Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à Transferência de Controle;

(ii) Justificativa para a realização da Transferência de Controle;

(iii) Indicação e qualificação das sociedades que passarão a figurar como Controladoras ou integrar o Bloco de Controle da Concessionária, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da Administração da Concessionária e seus Controladores;

(iv) Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de transferência de controle almejada;

(v) Demonstração da experiência da Concessionária com atividades inerentes ao objeto deste Contrato;

(vi) Demonstração da Habilitação das sociedades que passarão a figurar como Controladoras ou integrarão o Bloco de Controle da Concessionária;

(vii) Compromisso expresso dos Controladores das sociedades que passarão a figurar como Controladoras ou integrarão o Bloco de Controle da Concessionária, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste Contrato, bem como que apoiarão a Concessionária no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;

(viii) Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de transferência de controle ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE.

10.4. A ARTESP, autorizará ou não o pedido da Concessionária, em até 60 (sessenta) dias por meio de ato devidamente motivado.

10.5. Caso a Concessionária, seu Controlador ou qualquer componente do Bloco de Controle, pretenda transferir o Controle ou sua participação acionária na Concessionária para alguma de suas afiliadas ou Coligadas, deverá observar o seguinte:

(i) Deverá enviar à ARTESP, para fins de informação, notificação, apresentando todas as informações necessárias, no que for aplicável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a consumação da transferência de controle;

(ii) O Controle da respectiva afiliada ou Coligada do Controlador ou do respectivo componente do Bloco de Controle da Concessionária deverá permanecer com o mesmo Controlador ou componente do Bloco de Controle da Concessionária; e

(iii) Caso a transferência de Controle para afiliadas ou Coligadas não obedeça qualquer dos requisitos legais e os estabelecidos neste Contrato, poderá o Poder Concedente considerá-la nula de pleno direito, por ato motivado a ser enviado à Concessionária em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação informando sobre a operação.

10.6. Dependem de prévia anuência da ARTESP, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, os seguintes atos eventualmente praticados pela Concessionária, sob pena de declaração da caducidade da Concessão:

(i) Alteração do objeto social da Concessionária;

(ii) Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária da Concessionária;

(iii) Redução do Capital Social da Concessionária;

(iv) Alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada ou na Garantia de Execução relacionados ao presente Contrato.

(v) Alteração dos profissionais mencionados na Cláusula 1.8.2 deste Contrato.

10.7. Dependem de comunicação à ARTESP, em até 05 (cinco) dias após a consumação do ato, os seguintes atos eventualmente praticados pela Concessionária, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis:

(i) Alterações na composição acionária da Concessionária, que não implique em transferência de controle, mas que implique em transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na Concessionária;

(ii) Alterações na composição acionária da Concessionária, que não implique em transferência de controle, mas que implique em transferência de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das ações com direito a voto detidas por um acionista que, por sua vez, fosse detentor, no momento imediatamente anterior à(s) transferência(s), de mais de 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na Concessionária;

(iii) Alterações na composição acionária da Concessionária, que não implique em transferência de controle, mas que implique perda do poder de Controle por determinado acionista ou Bloco de Controle;

(iv) Alterações na composição acionária da Concessionária, que não implique em transferência de controle, mas que implique em aquisição de poder de Controle negativo ou Controle compartilhado por acionista que, no momento imediatamente anterior à(s) transferência(s), não era Controlador e não participava do Bloco de Controle da Concessionária;

(v) Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela Concessionária, contratação de seguros e garantias;

(vi) Perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços;

(vii) Aplicação de penalidades à Concessionária, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência quanto às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho ou aplicadas pela ANAC.

CAPÍTULO XI - DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA SPE PELOS FINANCIADORES

11.1. A ARTESP poderá autorizar a transferência do controle da Concessionária para o Financiador com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da exploração do objeto da Concessão, nas condições pactuadas diretamente entre a Concessionária e o Financiador.

11.2. A transferência do controle da Concessionária será formalizada, por escrito, devendo o Financiador comprometer-se a:

- (i) Cumprir todas as Cláusulas e disposições deste Contrato, bem como todas as demais obrigações contraídas pela Concessionária em função desta Concessão, de acordo com o art. 27 da Lei federal nº 8.987/95;
- (ii) Deter capacidade, seja por meio da Concessionária, de seus prepostos ou por seus próprios meios, para o cumprimento do objeto deste Contrato, bem como que dispõe das exigências de habilitação necessárias à assunção dos serviços, mediante a apresentação dos documentos pertinentes; e,
- (iii) Atender às exigências de idoneidade financeira, regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, mediante a apresentação dos documentos pertinentes exigidos pelo Poder Concedente à época do evento.

11.3. A assunção do Controle da Concessionária pelos Financiadores não alterará as obrigações da Concessionária e de seus Controladores perante o Poder Concedente e as demais autoridades competentes.

11.4. A assunção do Controle da Concessionária pelos Financiadores imputará aos Financiadores todas as obrigações contratuais estabelecidas nesta Concessão, devendo prestar os serviços de forma adequada e de acordo com as exigências de qualidade, eficiência, cortesia e demais disposições aplicáveis.

CAPÍTULO XII - DA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇOS NO COMPLEXO AEROPORTUÁRIO

Seção I - Das Disposições Gerais

12.1. A Concessionária poderá celebrar com terceiros, prestadores de serviços de transporte aéreo, de serviços auxiliares ao transporte aéreo ou exploradores de outras atividades econômicas, contratos que envolvam a utilização de espaços nos Complexos Aeroportuários, pelo regime de direito privado, observando-se a regulação vigente, bem como:

12.1.1. Seu prazo de vigência não poderá ultrapassar o do Contrato de Concessão.

12.1.2. A remuneração será livremente pactuada entre a Concessionária e a outra parte contratante, observadas eventuais restrições regulatórias.

12.1.3. Seus termos não poderão comprometer os padrões de segurança e de qualidade do serviço concedido.

12.1.4. Não será permitida a exploração de atividade ou a veiculação de publicidade que infrinja a legislação em vigor, que atentem contra a moral e os bons costumes, de cunho religioso ou político partidário.

12.1.5. Em caso de extinção antecipada da Concessão, exceto por encampação ou denúncia dos Convênios de Delegação, o Poder Concedente ou eventual novo operador do Aeroporto poderá, independentemente de indenização, denunciar os contratos celebrados pela Concessionária envolvendo a utilização

de espaços vinculados à Concessão, salvo se a celebração do contrato tiver sido precedida de expressa aprovação do Poder Concedente ou nos casos em que o montante elevado dos investimentos a serem realizados pelo cessionário justificar a sua manutenção mesmo quando da extinção antecipada da Concessão.

12.1.6. O concessionário poderá, conforme a regulamentação da ANAC e legislação de defesa da concorrência, celebrar com Empresas Aéreas:

12.1.6.1. Contratos que confirmam o direito de construir, manter ou utilizar, com exclusividade ou prioridade, terminal ou partes de terminal de qualquer finalidade.

12.1.6.2. Outros contratos relativos ao uso de espaço no Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto, de modo a assegurar o tratamento justo aos diferentes agentes.

12.1.7. O Poder Concedente e a ARTESP terão acesso, a qualquer tempo, a todos os contratos que a Concessionária celebrar para formalizar a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto.

12.1.8. A utilização e alocação de áreas aeroportuárias pela Concessionária ou por quaisquer terceiros que tenham celebrado contratos que envolvam a utilização de espaços nos Complexos Aeroportuários deverá atender, em tudo que aplicável, a todos os critérios e procedimentos estabelecidos pela Resolução ANAC nº 113, de 22 de setembro de 2009, ou outra que a modifique ou substitua.

12.2. Em todos os contratos que a Concessionária celebrar para a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto, com o objetivo de exploração econômica, deverá constar o dever de o terceiro:

12.2.1. Disponibilizar, a qualquer tempo, inclusive por solicitação do Poder Concedente ou da ARTESP, as demonstrações contábeis relativas à exploração realizada.

12.2.2. Adotar contabilidade separada para cada uma das atividades exploradas, segundo as normas contábeis vigentes.

12.3. A Concessionária assumirá todas as obrigações e direitos relacionados aos contratos que envolvam a utilização de espaços nos Complexos Aeroportuários subrogados durante a Fase I-A.

12.4. A Concessionária disponibilizará espaços e tempo das mídias e de pontos destinados à veiculação de publicidade no Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto para publicidade institucional de interesse público, sem ônus financeiro ao Poder Público, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

12.4.1. Nas áreas institucionais destinadas a serviços públicos obrigatórios pela legislação e regulamentação vigentes, a Concessionária cederá os espaços para as instalações de órgãos e entidades do Poder Público, observados padrões de razoabilidade e proporcionalidade, sem ônus financeiro, com exceção do rateio das Despesas Ordinárias do Complexo Aeroportuário de cada Aeroporto.

Seção II - Das Áreas e Atividades Operacionais

12.5. São Áreas e Atividades Operacionais dos Complexos Aeroportuários aquelas essenciais à prestação dos serviços de transporte aéreo, tais como despacho de aeronaves, passageiros e bagagens, serviços auxiliares de rampa, carga e descarga de aeronaves, recebimento, despacho de carga e de bens transportados por aeronaves, abastecimento de combustível e lubrificantes, entre outras que poderão ser definidas em legislação ou regulamentação específica.

12.6. A remuneração pela utilização de Áreas e Atividades Operacionais para a realização das atividades próprias de prestadores de serviços de transporte aéreo e de serviços auxiliares ao transporte aéreo será livremente pactuada entre a Concessionária e as partes contratantes, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes.

12.6.1. Eventuais conflitos devem ser preferencialmente resolvidos por acordos diretos estabelecidos entre as partes contratantes.

12.6.2. Fica a critério da ARTESP compor, administrativamente, conflitos de interesses não resolvidos por meio de acordos diretos estabelecidos entre as Partes.

12.6.3. Para avaliar a observância do disposto na Cláusula 13.6, o Contratante, a ARTESP e a ANAC monitorarão os preços praticados pela Concessionária nas Áreas e Atividades Operacionais e observarão as práticas de mercado, ficando a seu critério a comparação com preços praticados em outros aeroportos no Brasil e no exterior e a análise dos custos relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais.

12.6.4. Em caso de descumprimento do disposto na Cláusula 13.6, a ANAC poderá, a qualquer tempo, estabelecer a regulação dos preços relativos à utilização das Áreas e Atividades Operacionais por meio de tarifas-teto, receita máxima ou outro método a ser estabelecido em regulamentação específica após ampla discussão pública, caso em que a Concessionária não fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Caso o Poder Concedente verifique o descumprimento do disposto na Cláusula 13.6, deverá comunicar à ANAC para que adote as providências cabíveis.

12.7. Fica assegurado o livre acesso para que as Empresas Aéreas ou terceiros possam atuar na prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, observada a regulamentação vigente, inclusive quando da prestação direta desses serviços pela Concessionária, sendo vedadas quaisquer práticas discriminatórias e abusivas, nos termos da legislação e da regulamentação vigentes.

12.8. Em caso de falta de capacidade para atender à solicitação de novos entrantes para prestação de serviços auxiliares ao transporte aéreo, deverá a Concessionária solicitar à ANAC, com comunicação ao Poder Concedente e à ARTESP, autorização para limitar o número de prestadores desses serviços no Aeroporto, cabendo à ANAC fixar o número mínimo de prestadores de serviços auxiliares, que poderá ser diferenciado de acordo com a natureza do serviço.

12.8.1. A limitação disposta na Cláusula anterior poderá ser aplicada para eventual redução de número de prestadores de serviços atuantes nos Complexos Aeroportuários de cada Aeroporto, observadas as diretrizes fixadas em regulação pertinente.

12.9. Para os serviços auxiliares cuja complexidade, custo ou impacto ambiental inviabilize a divisão e/ou duplicação da infraestrutura correspondente, tornando antieconômica a prestação do serviço por mais de uma empresa, deverá a Concessionária solicitar autorização à ANAC, com comunicação ao Poder Concedente e a ARTESP, para prestar esses serviços de forma exclusiva.

CAPÍTULO XIII - DA INTERVENÇÃO

13.1. O Poder Concedente poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, em caráter excepcional, intervir na Concessão, para assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento pela Concessionária das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, quando considerar que tais descumprimentos afetem substancialmente a capacidade da Concessionária na execução dos Serviços previstos neste Contrato.

13.2. São hipóteses de intervenção:

- (i) Cessaç o ou interrupç o, total ou parcial, da execuç o do objeto deste Contrato, pela Concession ria, sem justificativa competente;
- (ii) Defici ncias graves no desenvolvimento das atividades e no cumprimento das fases objeto deste Contrato;
- (iii) Situaç es nas quais a operaç o e manutenç o da infraestrutura dos Aeroportos pela Concession ria oferecer riscos   continuidade da adequada prestaç o dos serviç os contratados;
- (iv) Situaç es que ponham em risco o meio ambiente ou a seguranç a de pessoas ou bens;
- (v) Descumprimento dos regulamentos e normas t cnicas aplic veis aos serviç os objeto deste Contrato, sempre que constituir risco   seguranç a operacional dos usu rios;

- (vi) Reiteração de acidentes nos Aeroportos que decorram de manutenção indevida das pistas;
- (vii) Graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações deste Contrato;
- (viii) Não apresentação ou renovação das apólices de seguro necessárias ao pleno e regular desenvolvimento contratual.

13.3. A intervenção será decretada pelo Poder Concedente, que designará o interventor, o prazo de duração, os objetivos e os limites da medida.

13.4. No prazo de 30 (trinta) dias contados da declaração de intervenção, o Poder Concedente deverá instaurar o competente procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando à Concessionária o direito ao contraditório e à ampla defesa.

13.5. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de se considerar inválida a intervenção.

13.6. Será declarada nula a intervenção se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para sua decretação, devendo o serviço e os bens vinculados à Concessão retornar imediatamente à Concessionária, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato para indenização porventura cabível.

13.7. Caberá ao interventor decidir pela manutenção ou não dos pagamentos decorrentes das obrigações contraídas pela Concessionária anteriormente à intervenção, tendo em vista a necessidade de continuidade da prestação do Serviço concedido.

13.8. Se as receitas da Concessão não forem suficientes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do Serviço concedido, o Poder Concedente poderá executar a Garantia de Execução Contratual para obter os recursos faltantes.

13.9. Caso a garantia não seja suficiente, a Concessionária deverá ressarcir o Poder Concedente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da requisição nesse sentido.

13.10. Como resultado da intervenção, quando verificada a inviabilidade de continuidade contratual, poderá ser considerada extinta a Concessão, obedecendo-se ao disposto nos itens seguintes.

CAPÍTULO XIV - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

14.1. A Concessão será considerada extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

14.1.1. Término do prazo do contrato.

14.1.2. Encampação.

14.1.3. Caducidade.

14.1.4. Rescisão.

14.1.5. Anulação.

14.1.6. Falência ou extinção da Concessionária.

14.1.7. Caso fortuito ou força maior sem a possibilidade de retomada do Contrato.

14.1.8. Denúncia ou rescisão dos Convênios de Delegação.

14.2. No caso de extinção da Concessão, o Poder Concedente poderá:

14.2.1. Assumir a prestação do serviço concedido, no local e no estado em que se encontrar ou indicar novo Concessionário, após regular procedimento licitatório, que poderá assumir de imediato a Concessão.

14.2.2. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários à sua continuidade.

14.2.3. Aplicar as penalidades cabíveis, principalmente pela reversão de bens em desacordo com o Anexo VI - Termo Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos.

14.2.4. Reter e executar as garantias contratuais, para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela Concessionária.

14.3. Durante a vigência do Contrato, o DAESP a ARTESP, a ANAC e terceiros serão autorizados a realizar estudos e visitas técnicas que visem à promoção ou prosseguimento de novos procedimentos licitatórios.

14.4. Dois anos antes do término do prazo de vigência do Contrato, a Concessionária deverá apresentar ao Contratante a documentação técnica e administrativa, bem como as orientações operacionais necessárias para a prestação dos Serviços.

14.5. Ao término da Concessão, o DAESP, junto com a ARTESP, irão vistoriar os Aeroportos e lavrar o Termo de Recebimento Definitivo da sua operação. Após a lavratura deste Termo, a Concessionária deverá transferir ao Estado, ou para quem este indicar, a operação dos Aeroportos.

14.6. Extinta a Concessão, retornam automaticamente ao Poder Concedente ou, conforme o caso, a quem este indicar, os equipamentos, instalações e outros bens, direitos e privilégios vinculados ao Serviço concedido, nos termos da lei, incluindo aqueles transferidos à Concessionária conforme inventário constante do Termo de Aceitação Definitiva.

14.7. Na extinção da Concessão, os bens a serem revertidos ao Poder Concedente ou, conforme o caso, a quem este indicar deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos.

14.8. Em qualquer caso de extinção da Concessão, a Concessionária deverá elaborar um inventário completo de todos os bens vinculados à Concessão e entregar à Contratante no prazo solicitado.

Seção I - Do Advento do Termo Contratual

14.9. O término da vigência contratual implicará, de pleno direito, a extinção da Concessão.

14.10. A Concessionária deverá tomar todas as medidas razoáveis e cooperar plenamente com a Contratante para que os serviços objeto da Concessão continuem a ser prestados ininterruptamente, bem como prevenir e mitigar qualquer inconveniência ou risco à saúde ou segurança dos Usuários e dos funcionários.

14.11. Até 2 (dois) anos antes da data do término de vigência da Concessão, a Concessionária apresentará um Programa de Desmobilização Operacional para aprovação da Contratante, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar de sua apresentação, e implementação imediata.

14.11.1. Ao termo da Concessão ocorrerá a reversão para o Estado ou à União, conforme o caso, ou a quem o ente competente indicar, dos bens vinculados à Concessão, e esta se dará sem direito a qualquer indenização para o Concessionário.

Seção II - Da Encampação

14.12. Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o Poder Concedente poderá retomar a Concessão, após assegurar o prévio pagamento de indenização composta das seguintes parcelas:

14.12.1. Saldo devedor atualizado vencido e vincendo de quaisquer financiamentos contraídos pela Concessionária para a realização dos investimentos previstos no PEA, incluindo principal e juros.

14.12.2. Investimentos que tenham sido realizados com capital próprio para o cumprimento das obrigações contratuais ainda não amortizados ou depreciados.

14.12.3. Custo de desmobilização, incluindo o valor de todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações devidas a empregados, fornecedores e outros terceiros credores da Concessionária, a qualquer título, inclusive prestadores de serviços e cessionários de áreas dos Aeroportos.

14.13. A parte da indenização devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos, poderá ser paga diretamente aos Financiadores. O remanescente será pago diretamente à Concessionária.

14.14. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela Concessionária serão descontados da indenização prevista para o caso de encampação, até o limite do saldo devedor dos financiamentos contraídos pela Concessionária, para cumprir as obrigações de investimento previstas no Contrato.

Seção III - Da Caducidade

14.15. A caducidade da Concessão poderá ser declarada, nos casos enumerados na Lei federal nº 8.987/95, e suas modificações, bem como nos casos previstos neste Contrato.

14.16. Considera-se passível de decretação de caducidade, na hipótese prevista no art. 38, § 1º, II, da Lei federal nº 8.987/95, o descumprimento de obrigações contratuais, regulamentares e legais que possam ter grave impacto negativo na prestação adequada do Serviço concedido, destacando-se, sem limitação, a reiteração ou o prolongamento dos seguintes descumprimentos contratuais:

14.16.1. Não manutenção da vigência dos seguros exigidos pelo Contrato.

14.16.2. Não manutenção da integridade da Garantia de Execução Contratual, conforme previsto neste Contrato.

14.16.3. Fraude comprovada no cálculo do pagamento da Contribuição Variável, especialmente pela redução artificial da base de cálculo, ocasionada, dentre outras hipóteses, pela alteração de dados contábeis da Concessionária e pela contratação de preços artificialmente reduzidos com terceiros.

14.17. O Poder Concedente poderá promover a declaração de caducidade da Concessão, mediante manifestação prévia da ARTESP, precedida do competente processo administrativo para verificação da inadimplência parcial ou total, assegurando-se à Concessionária direito à ampla defesa e ao contraditório.

14.18. A instauração do processo administrativo para declaração da caducidade será precedida de comunicação à Concessionária e aos Financiadores, apontando a situação de inadimplência e concedendo prazo razoável, não inferior a 30 (trinta) dias, para sanar as irregularidades.

14.19. Antes da declaração da caducidade, o Poder Concedente encaminhará uma notificação aos Financiadores para que se manifestem em prazo não inferior a 30 (trinta) dias sobre a intenção de assumir a Concessão.

14.20. A indenização devida à Concessionária em caso de caducidade se restringirá ao valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados, descontados:

14.20.1. Os prejuízos causados pela Concessionária em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais e os valores devidos pela Concessionária ao Poder Concedente.

14.20.2. As multas contratuais aplicadas à Concessionária que não tenham sido pagas até a data do pagamento do montante da indenização.

14.20.3. Quaisquer valores recebidos pela Concessionária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade.

14.21. A parte da indenização devida à Concessionária, correspondente ao saldo devedor dos financiamentos efetivamente aplicados em investimentos no Complexo Aeroportuário, poderá ser paga diretamente aos Financiadores, a critério do Poder Concedente. O remanescente será pago diretamente à Concessionária.

14.22. A declaração de caducidade acarretará, ainda:

14.22.1. A execução da Garantia de Execução do Contrato.

14.22.2. A retenção de eventuais créditos decorrentes do Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao Poder Concedente.

14.23. A declaração da caducidade não acarretará, para o Poder Concedente, qualquer espécie de responsabilidade em relação a ônus, encargos, obrigações ou

compromissos com terceiros assumidos pela Concessionária, notadamente em relação a obrigações de natureza cível, trabalhista, tributária e previdenciária.

Seção IV - Da Rescisão

14.24. O Contrato de Concessão poderá ser rescindido por iniciativa da Concessionária, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente proposta para este fim.

14.25. A Concessionária somente poderá se desvincular das obrigações assumidas no Contrato, inclusive quanto à continuidade da prestação do Serviço, no caso de inadimplência do Poder Concedente, após o trânsito em julgado da decisão judicial que decretar a rescisão do Contrato.

14.26. A indenização devida à Concessionária, no caso de rescisão judicial do Contrato por culpa do Poder Concedente, será equivalente à aplicada para a hipótese de encampação e calculada na forma prevista na Cláusula 15.12 deste Contrato.

14.27. O Contrato também poderá ser rescindido por consenso entre as Partes, que compartilharão os gastos e despesas relacionados.

Seção V - Da Anulação

14.28. O Contrato somente poderá ser anulado nos termos da lei, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.

14.29. Caso a Concessionária não tenha dado causa à anulação, a indenização devida será equivalente à aplicada para a hipótese de encampação e calculada na forma prevista na Cláusula 15.12 deste Contrato.

14.30. Caso a Concessionária tenha dado causa, participado ou tomado proveito das razões da anulação, a indenização devida será equivalente à prevista para a hipótese de caducidade do Contrato.

Seção VI - Da Falência ou Da Extinção da Concessionária

14.31. Na hipótese de extinção do Contrato por falência ou extinção da Concessionária, eventual indenização devida à Concessionária será calculada e paga conforme os critérios previstos para a caducidade da Concessão, na forma das Cláusulas 15.20 e 15.21 deste Contrato.

14.32. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da Concessionária extinta entre seus acionistas, antes do pagamento de todas as obrigações perante a Contratante, e sem a emissão de termo de vistoria pela Contratante, que ateste o estado em que se encontram os bens vinculados à Concessão.

Seção VII – Extinção por Caso Fortuito ou Força Maior

14.33 O Contrato poderá ser extinto em razão de força maior ou caso fortuito superveniente à data de assinatura do Contrato e não albergado pela Cláusula 5.2.8, regularmente comprovada, cujos efeitos perdurem por um período superior a 120 (cento e vinte) dias e impeçam a regular execução do Contrato pela Concessionária.

14.34. Nesta hipótese, a Concessionária fará jus à indenização pelo que houver executado até a data de extinção do Contrato, inclusive por investimentos não amortizados e demais prejuízos que houver comprovado.

Seção VIII – Denúncia ou rescisão dos Convênios de Delegação

14.35. A denúncia dos Convênios de Delegação poderá ser feita por qualquer uma das Partes que o celebraram, mediante denúncia motivada do arranjo, por meio de notificação, realizada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, por Ofício assinado pelos representantes designados pela gestão dos Convênios de Delegação e entregue por correspondência com Aviso de Recebimento (AR), ou através de portador/mensageiro, mediante protocolo de recebimento.

14.36. São motivos para a denúncia dos Convênios de Delegação:

- (i) Superveniência de ato, fato ou lei que o torne inviável; ou,
- (ii) Conveniência administrativa para tanto, devidamente justificada.

14.37. Na hipótese de denúncia dos Convênios de Delegação, a União poderá se subrogar nos direitos e obrigações assumidos pelo Poder Concedente ou pela Concessionária, conforme o caso e a pertinência.

14.38. A Parte que der causa à denuncia dos Convênios de Delegação responsabilizar-se-á pelas respectivas indenizações, que serão calculadas de acordo o regramento dos Convênios de Delegação. A Concessionária, nesta hipótese, fará jus à indenização, por parte do Poder Concedente, na forma prevista para a hipótese de encampação do Contrato.

14.39. Ainda, em caso de inexecução de obrigações referentes aos Convênios de Delegação, qualquer dos signatários dos referidos Convênios de Delegação poderá rescindir o instrumento contratual, devendo-se apurar as responsabilidades específicas de parte a parte. A Concessionária, nesta hipótese, fará jus à indenização, por parte do Poder Concedente, na forma prevista para a hipótese de encampação do Contrato.

14.40. A denúncia ou rescisão de um ou alguns dos Convênios de Delegação não acarretará a extinção da Concessão, gerando, para a Concessionária, direito à Revisão Extraordinária do Contrato para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

14.40.1. Na hipótese prevista na Cláusula 15.40, em caso de inviabilidade de prosseguimento da Concessão, devidamente motivada, as Partes poderão, em comum acordo, decidir pela extinção da Concessão com a conseqüente indenização à Concessionária pelo que já houver executado até a data da

extinção do Contrato, inclusive por investimentos não amortizados e demais prejuízos que houver comprovado.

CAPÍTULO XV - DOS BENS REVERSÍVEIS

15.1. Com o advento do termo do Contrato de Concessão, reverterão ao Poder Concedente todos os bens e instalações vinculados ao objeto da Concessão, devidamente livre e desembaraçados, nos termos das Cláusulas 2.38 e 2.39 deste Contrato.

15.2. Os bens revertidos ao Poder Concedente deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, para permitir a continuidade dos serviços que eram objeto da Concessão, pelo prazo mínimo adicional de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos excepcionais quando tiverem vida útil inferior.

15.2.1. A Concessionária fica obrigada a manter inventário atualizado de todos os bens reversíveis da concessão, nos termos deste Contrato, contendo informações sobre o seu estado de conservação, e disponibilizar, a qualquer tempo, para eventuais consultas e fiscalizações do Poder Concedente.

15.3. A Concessionária fica obrigada a solicitar autorização do Poder Concedente sempre que pretender se desfazer, alienar ou constituir ônus sobre bens considerados reversíveis.

CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I - Da Documentação Técnica

16.1 Todos os projetos e documentação técnica, relacionados com as especificações técnicas previstas no Contrato e Anexos, serão entregues à Contratante, respeitados os direitos de propriedade intelectual.

16.2 A documentação técnica apresentada à Concessionária é de propriedade da Contratante, sendo vedada sua utilização pela Concessionária para outros fins que não os previstos no Contrato. A Concessionária deverá manter rigoroso sigilo a respeito da documentação assim recebida.

Seção II - Da Propriedade Intelectual

16.3 A Concessionária cede, gratuitamente, ao Poder Concedente, todos os projetos, planos, plantas, documentos, sistemas e outros materiais corpóreos ou não, que se revelem necessários ao desempenho das funções que incumbem ao Poder Concedente ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos do Contrato, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento de atividades integrantes da Concessão.

16.4 Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integrantes da Concessão serão transmitidos gratuitamente à Contratante ao final da Concessão.

Seção III - Do Foro

16.5 Fica desde já eleito o foro judicial da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer controvérsias relativas ao presente Contrato.

E, por se acharem justas e contratadas, firmam as Partes o presente Contrato nas vias de início referidas, que serão destinadas a cada um dos signatários, tudo perante as testemunhas abaixo:

Local e data.